Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e4c81947-563b-46cb-bb4e-b784ce85d50f

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas do Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 22100492-0, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, referente ao exercício 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, no uso de suas atribuições regimentais, artigo 27, inciso XII, promulga o que segue:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovado o parecer de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício 2021, sob gestão de Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, julgando regulares, com ressalvas as contas prestadas, conforme parecer prévio exarado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC n° 22100492-0.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Afogados da Ingazeira, 02 de dezembro de 2024.

Cicero Rubens de Lima Marinheiro
Presidente

Adlinaide Sinara Nogueira Mariano Pires
Primeiro Secretário

Renaldo Lima Silva
Segundo Secretário

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:06, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: c3629b31-5bf3-488b-9511-b7a3aa815a7e

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bb352a83-4df0-47e6-bcd3-3c2013cf9c46

Ata da 41ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira- PE. Em 03/12/2024, no plenário da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira PE, localizado à Rua: Dr. Roberto Nogueira Lima, Centro desta cidade nº 236, realizada às 09:00 horas.

Com a benção de Deus o presidente **Cicero Rubens,** deu início 41ª sessão ordinária da câmara de vereadores de Afogados da Ingazeira, convido o 2º secretario o vereador **Renaldo Lima** para fazer a chamada dos vereadores presentes: Cicero Rubens de Lima Marinheiro, Raimundo Argemiro da Silva, Adlinaide Sinara Nogueira Mariano Pires, Agnaldo Rodrigues de Sousa, Antônio da Silva Oliveira, Cicero Ramos de Souza, Augusto César Tenório da Silva, Francisco Douglas Rodrigues de Arruda, José Erickson Torres Lopes, José Raimundo Lima Santos, Vicente José Ferreira Zuza, Renaldo Lima Silva, o vereador Edson Henrique justificou a sua ausência.

Havendo quórum, declaro aberta a 41ª sessão ordinária, em concordância com a mesa diretora foi dispensada a leitura da ata e aprovada por unanimidade.
Passamos para o **grande expediente**:
Ofício nº 946/2024/TCE-PE-SPJ pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: Referente ao Processo TC N° 22100492-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício de 2021, com trânsito em julgado em 10/09/2024, para apreciação dessa Casa Legislativa.
Ofício nº 1205/2024/TCE-PE-SPJ pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: Referente ao Processo TC Nº 23100571-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício de 2022, com trânsito em julgado em 20/09/2024, para apreciação dessa Casa Legislativa.
DECRETO Nº 039/2024 pelo Executivo. EMENTA: Dispõe da concessão de licença para o gozo de férias ao prefeito de Afogados da Ingazeira referente ao período aquisitivo 2024 e dá outras providências.
O prefeito do município Alessandro Palmeira, enviou defesa das ressalvas.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 04/24 pela Mesa Diretora. Dispõe sobre a aprovação, com ressalvas do Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal e Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC n° 22100492-0, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, referente ao exercício 2021.

Tempo Regimental, nenhum vereador fez o uso da palavra.

Ordem do dia:
Coloco em votação o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 04/24 pela Mesa Diretora. Ofício nº 1205/2024/TCE-PE-SPJ pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,** votação nominal: Cicero Rubens, Raimundo Argemiro, Gal Mariano, Agnaldo Rodrigues, Antônio Oliveira, Cicero Ramos, Augusto César, Francisco Douglas, José Erickson, José Raimundo, Vicente José, Renaldo Lima, aprovado o projeto conforme orienta o tribunal de contras.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: ebe672f9-22fd-4c73-bf04-4413a2143910

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bb352a83-4df0-47e6-bcd3-3c2013cf9c46

Declaro encerrada esta sessão ordinária, marcando a próxima sessão para dia 04 de dezembro, as 09:00h da manhã que Deus abençoe a todos.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: ebe672f9-22fd-4c73-bf04-4413a2143910

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER : Projeto de Decreto Legislativo n° 04/2024, referente a Prestação de Contas de Governo Municipal, Exercício 2021
Relator: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PROCESSO TCE-PE N°: 22100492-0

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa recebeu, para análise e emissão de parecer, o PROCESSO TCE-PE N° 22100492-0, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio da Diretoria de Plenário, contendo o parecer prévio da Primeira Colenda Câmara. O documento trata das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira.

Conforme deliberado na **17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do TCE-PE**, realizada em 06/06/2024, o Tribunal emitiu **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas do gestor. A modalidade da análise refere-se à **Prestação de Contas – Governo**, avaliando o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares relativas à gestão pública no exercício de 2021.

A competência para a emissão de parecer prévio sobre as contas municipais encontra-se prevista no art. 31, §1°, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas o papel de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da gestão pública. A apreciação por esta Casa Legislativa se dá em observância ao disposto na Lei Orgânica do Município, que estabelece a necessidade de deliberação legislativa sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, esta Comissão de Justiça e Redação analisará os elementos constantes no processo, especialmente o parecer prévio do TCE-PE, a fim de verificar. A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o ***Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite,*** vejamos:

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que o percentual de recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica foi de 70,32%, superando o mínimo legal de 70% exigido pela legislação;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi 22,63%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 58,45% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de adequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederem o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) emitiu **parecer prévio** recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.
Conforme o devido processo legal, esta Casa Legislativa adotou as providências necessárias para a **notificação do interessado**, assegurando o amplo direito de defesa e o contraditório.

É o relatório.

Após análise detalhada dos pontos levantados no parecer prévio do TCE-PE, no que compete a esta **Comissão de Justiça e Redação**, verificamos que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, apesar das desconformidades apontadas, foram objeto de defesa devidamente analisada pelo Tribunal de Contas. O órgão manteve sua recomendação pela **aprovação com ressalvas**, destacando os pontos que merecem atenção para correções futuras.
Portanto, em observância ao princípio da legalidade e ao parecer técnico do TCE-PE, esta Comissão entende que o parecer prévio deve ser acatado em sua integralidade. Assim, **opino pela aprovação com ressalvas** das referidas contas, com o devido encaminhamento ao julgamento pelo Plenário desta Casa Legislativa, garantindo ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Sendo esse O VOTO DO RELATOR.
Neste sentido, após debate, a **Comissão de Justiça e Redação**, acompanhando o voto do Relator, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo Municipal do Exercício 2021.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

O Presidente da comissão de justiça e redação final, Edson Henrique dos Santos Ferreira, se absteve do voto.

Afogados da Ingazeira - PE, 02 de dezembro de 2024.

EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA
Presidente

FRANCISCO DOUGLAS RODRIGUES DE ARRUDA
Relator

AUGUSTO CÉSAR TENÓRIO DA SILVA
Membro

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Projeto de Decreto Legislativo n° 04/2024, referente a Prestação de Contas de Governo Municipal, Exercício 2021
Relator: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO TCE-PE N°: 22100492-0

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2024, QUE EMITIU PARECER Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, aprovação com ressalvas das Contas do Prefeito, Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite, relativas ao exercício financeiro 2021, MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da Diretoria de Plenário, encaminhou a esta Casa de Leis, o PROCESSO TCE-PE N° 22100492-0 e respectivo parecer prévio, emitido pela Primeira Colenda Câmara daquele Tribunal, relativos às contas referentes ao exercício 2021, apresentadas pelos órgãos de governo do município de Afogados da Ingazeira -PE.

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, para a emissão do parecer. A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o ***Sr. Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite,*** vejamos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que o percentual de recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica foi de 70,32%, superando o mínimo legal de 70% exigido pela legislação;

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi 22,63%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 58,45% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de adequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederem o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

Nesta linha, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMITIU Parecer Prévio, das referidas contas, recomendando à Câmara Municipal, **APROVAÇÃO COM RESSALVAS,** relativas ao exercício financeiro de 2021.

Ademais, a Câmara Municipal adotou as providências para notificar o interessado.

É o relatório.

Após análise dos pontos citados no Relatório do Tribunal de Contas, no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, relativas ao exercício em questão, com as desconformidades apontadas, respeitando o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Com a defesa acatada pelo Tribunal de Contas, com as ressalvas apresentadas, o parecer prévio foi pela aprovação com ressalvas.

Foi a fundamentação.

Portanto, obedecido ao princípio da legalidade, concluída a análise ao parecer do TCE, acato o parecer do TCE na íntegra, razão pela qual adotarei os pontos destacados nas considerações, fundamentais para meu voto. VOTO PELA **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das referidas contas, e, que seja remetida ao Julgamento do Plenário, garantido ao interessado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Sendo esse O VOTO DO RELATOR.

Neste sentido, após debate, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS, acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo Municipal do Exercício 2021.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: e0b22138-4023-42d2-a4b0-51b16ff1b373

Afogados da Ingazeira, 02 de dezembro de 2024.

José Raimundo Lima Santos
Presidente

Raimundo Argemiro da Silva
Relator

Antônio da Silva Oliveira
Membro

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: dbebc716-89e9-496d-8595-fcb53db52d47

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 95a8833e-a490-427c-87ad-862f46b36780

Afogados da Ingazeira – (PE), 9 de dezembro de 2024

Ofício nº. 112/2024
Ao Senhor Presidente TCE- PE
Assunto: Prestação de contas 2021

Cumprimentando-o cordialmente, servimos – nos deste expediente, para enviar a Prestação de Contas do ano de 2021, do Poder Executivo Municipal, julgada e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal na Sessão ordinária do dia 3 de dezembro de 2024.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Cícero Rubens de Lima Marinheiro
- Presidente-

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:01, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: 92860312-2bdb-4799-8eb3-80f5ad96aab7

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 10237585-9d9f-46a1-8db9-d289b324533f

Notificação 001/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira/PE – exercício 2021
Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 236, Centro
CEP: 56.800-000 – Afogados da Ingazeira/PE

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE informa que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, o OFÍCIO TCE-PE-SPJ N.º 946/2024, em que comunica o envio para o Poder Legislativo Municipal, do **Parecer Prévio** emitido pela Corte de Contas, referente aos autos do Processo T.C. nº **22100492-0**, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercício 2021, para apreciação desta Casa Legislativa.

Informamos que todas as peças processuais estão disponíveis na página eletrônica do TCE/PE, uma vez que o referido processo é eletrônico.

Tratando-se Vossa Excelência de parte integrante e interessada no Processo, a Presidência da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, notifica-o para, querendo, tomar ciência dos Autos e apresentar Defesa junto ao Poder Legislativo, em até 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento desta notificação.

Atenciosamente,

Afogados da Ingazeira, 05 de novembro de 2024.

CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
Presidente

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
Recebido em 05/11/2024
GABINETE DO PREFEITO
Visto Emilly Kamilly

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE
Protocolo Central Nº: 0921/2024
Recebedor:
Enviado em: 05/11/2024
Assinatura: Lima
Francisca de Sousa Lima
MATRÍCULA 940201/0033

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: 36af94ac-9cfb-4a38-ad79-e5a95c248c1e

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 1027558-9c9f-46a1-8db9-d2905324533f

Notificação Nº 003/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira /PE- exercício 2021
Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 236
Centro - Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE notifica-o da sessão da Câmara que julgará a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira exercício 2021, com fundamento no **Parecer Prévio** emitido pela Corte de Contas, nos autos do Processo T.C. nº **22100492-0**.

Informamos que o julgamento da prestação de contas 2021 ocorrerá no dia 27 de novembro de 2024, em sessão extraordinária, às 9h, na sede da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira.

Afogados da Ingazeira, 19 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
- PRESIDENTE-

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
Recebido em 19/11/2024
GABINETE DO PREFEITO
Visto

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE
Protocolo Central Nº: 097/2024
Recebedor:
Enviado em: 19/11/2024
Servidor (a):
Francisca de Sousa Lima
MATRÍCULA 840201/0033

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: 36af94ac-9cfb-4a38-ad79-e5a95c248c1e

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0237585-9d0f-46a1-8db9-d289b32455f

Notificação Nº 005/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira /PE- exercícios 2021 e 2022
Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 236
Centro - Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000

Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, a Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE informa que recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, o OFÍCIO TCE-PE-SPJ Nº 946/2024, em que comunica o envio para o Poder Legislativo Municipal, do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, referente aos autos do Processo T.C. nº 21100492-0 e Processo T.C. nº 23100571-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, exercícios 2021 e 2022, para apreciação desta Casa Legislativa.

Informamos que a data da sessão de julgamento da prestação de contas exercício 2021 foi adiada para o dia 03 de dezembro às 09h em sessão ordinária na sede da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira e a prestação de contas exercício 2022 será julgada em sessão extraordinária do dia 04 de dezembro às 09h na sede da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira.

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE
Protocolo Central Nº: 101/2024
Recebedor:
Enviado em: 21/11/2024
Servidor(a): Lima
Francisca de Sousa Lima
MATRÍCULA 840201/0033

Afogados da Ingazeira, 21 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
- PRESIDENTE-

Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira
Recebido em 21/11/24
GABINETE DO PREFEITO
Visto

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: 36af94ac-9cfb-4a38-ad79-e5a95c248c1e

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE.

Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE
Recebido em: 08/11/2024
Protocolo Central Nº: 105/2024
Servidor (a): Francisca de Sousa Lima
MATRÍCULA 840201/0033
Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira-PE

Ref. ao Ofício/Notificação n° 001/2024
Processo nº 22100492-0
Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2021

ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, na qualidade de Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira/PE, vem, muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, com esteio nos Princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material, recepcionados pelo Regimento Interno dessa Câmara Municipal, bem como com supedâneo no Art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, apresentar

DEFESA

no âmbito dessa Câmara Municipal, para que **SEJA MANTIDO O PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC n° 22100492-0 (**Doc. 01**), relativo à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021, que **recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas sob análise**, em razão do cumprimento das obrigações legais, constitucionais e governamentais por parte do Interessado, bem como pela ausência de dano ao erário, má-fé, dolo, malversação da coisa pública, muito menos vantagem indevida, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Destaca-se, inicialmente, que a Notificação remetida pela Câmara Municipal foi recebida pelo Interessado no dia 05/11/2024, de forma que o prazo final de **15 (quinze) dias úteis** para resposta se encerra em **28/11/2024 (quinta-feira)**, em função dos finais de semana e dos feriados nacionais dos dias 15 e 20/11/2024. Portanto, remetida à presente defesa dentro deste interstício, não há que se falar em intempestividade.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

2. DO ESCORÇO FÁTICO.

Trata-se de instrumento defensivo que visa aclarar e reforçar os bens lançados apontamentos trazidos no Parecer Prévio emitido nos autos do Processo nº 22100492-0, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das Contas Anuais do Município de Afogados da Ingazeira/PE, referentes ao exercício financeiro de 2021, o qual **recomendou à Câmara Municipal a APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas sob análise.**

Antes de adentramos no mérito do processo em questão, faz-se necessário rememorar, todavia, **que no exercício de 2021 ainda perdurava a GRAVE pandemia** provocada pela disseminação do Coronavírus, o que ocasionou uma instabilidade política, financeira, social e sanitária sem precedentes na municipalidade.

Tanto é assim que a própria Equipe Técnica dessa Corte de Contas destacou: "*Vale lembrar que em 2021 o Brasil e o mundo continuaram a enfrentar os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2, o qual leva a um quadro de infecção viral conhecido como covid-19. No Estado de Pernambuco, o estado de calamidade pública em virtude da pandemia foi declarado no Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021 pelos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, 50.900, de 25 de junho de 2021, e 51.488, de 29 de setembro de 2021*" (Relatório de Auditoria, página 06).

Desta feita, Nobres Vereadores, não se pode olvidar o momento de caos então vivenciado, o qual demandou a adoção de medidas urgentes de enfrentamento à pandemia por todos os Entes da Federação, com a finalidade de se adequar à nova realidade excepcional, de forma que foram expedidos incontáveis instrumentos normativos relativizando normas vigentes sobre a aplicação de recursos públicos, contratação de pessoal, licitação, gastos com pessoal, suspensão do pagamento de dívidas, restruturação de operações de crédito, dentre outros.

Sobre isso, cita-se, por exemplo, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que tratou sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal,

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia.

Também, importante mencionar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), *in verbis*:

> *Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*
> *§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:*
> *I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:*
> *a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;*
> *b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;*
> *II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar;*
> *III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*

Nesse esteio, cumpre ressaltar que houve, inclusive, recomendação do Ministério Público de Contas (MPCO) e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), por meio da Recomendação Conjunta MPCO/TCE-PE nº 01/2020, para que os municípios implementassem medidas de enfrentamento que, caso não seguidas, poderiam gerar a responsabilização dos gestores, conforme segue:

> *1. **Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19**, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes;*
> *2. Articular, no âmbito da rede de serviços, ações de educação em saúde referentes à promoção, prevenção e controle do Coronavírus junto à população em geral; e*
> *3. Envidar esforços para estabelecer o disposto no protocolo de manejo clínico do Ministério da Saúde quanto ao fluxo assistencial ideal na APS/ESF frente a casos de Síndrome Gripal, suspeitos ou não de infecção pelo Novo Coronavírus."*

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

> ***O descumprimento desta recomendação poderá ensejar a formalização de processo no âmbito do TCE-PE e representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco****, descabendo, portanto, alegar o desconhecimento das respectivas consequências jurídicas em procedimentos administrativos e/ou judiciais futuros.*
> *Encaminhe-se a presente recomendação à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), e a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação.* [1]

Assim, diante da latente disseminação da doença, os Governos Federal, Estadual e Municipal impuseram **determinações rigorosas de isolamento social e de quarentena, com a paralisação quase total das atividades econômicas, bem como iniciaram o hercúleo processo de adoção de medidas assistenciais, financeiras e sanitárias para enfrentar a drástica situação pandêmica** que assombrava o mundo.

Dessa forma, importa que a avaliação da presente Prestação de Contas pondere a ocorrência da Pandemia do COVID-19, considerando que se tratava de uma situação anômala, inevitável e extremamente gravosa à população, administração, saúde pública e economia local, que veio a sobrecarregar demasiadamente as finanças da municipalidade, o que, inclusive, foi reconhecido pelos mais diversos Órgãos, Instituições Nacionais, pela Imprensa Mundial e, ainda, formalizada, em esfera municipal, através dos Decretos de Calamidade Pública **(Doc. 02):**

DECRETO Nº 01/2021, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: *Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira — PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

[1] TCE/PE e MPCO. Rec. Conjunta 01/2020. Disponível em: <https://tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/RECOMENDACAO_CONJUNTA_TCE_MPCO_Corona.pdf>. Acesso em 04/09/2020.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Importante ressaltar, nesse sentido, que essa questão contextual não é condição periférica do processo em epígrafe, mas sim o **cerne** da situação, vez que uma análise das Contas de Governo desconectada da realidade vivenciada à época, constituiria patente afronta ao Princípio Verdade Real.

Dessa forma, Nobres Vereadores, tendo em vista que nenhuma legislação deve ser interpretada de forma isolada e absoluta, mas sim de forma sistemática e teleológica, considerando a contextualização da sua aplicação e o ordenamento como um todo unitário, alguns fatores externos precisam ser, **PRIORITARIAMENTE**, observados no julgamento das Contas sob análise, quais sejam:

> **(i)** Toda a estrutura municipal foi afetada pela ocorrência da Pandemia do Coronavírus (Covid -19), o que ensejou o aumento de gastos públicos; determinação de isolamento social; suspensão do funcionamento de áreas não essenciais e das atividades escolares e priorização dos recursos municipais no reforço do setor da saúde;
>
> **(ii)** As incongruências apresentadas nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial além de serem tidas como falhas formais por essa Corte de Contas, não podem ser atribuídas ao Interessado, posto que demandam expertise e conhecimento técnico específico na feitura de textos normativos, balanços contábeis e análises financeiras, o qual a Interessada não possui, de modo que houve a delegação de competência para servidores das áreas específicas para tal fim.

Ademais, o exercício de 2021 foi o primeiro ano da nova gestão municipal, período em que a Corte de Contas trata com mais parcimônia, dada as naturais dificuldades desse momento inicial de adaptação e transição de governo, conforme deliberações exaradas nos **Processos TCE nº 22100593-6, 18100305-3, 18100050-7, 18100556-6, 18100426-4, 20100802-6RO001, 18100283-8, 18100476-8, 18100216-4.**

Imperioso ressaltar, nesse aspecto, que após tudo quanto foi exposto, bem como com as explicações específicas abaixo delineadas, relativas a cada apontamento, restará demonstrado que os Achados identificados no presente processo não têm o condão de macular as Contas de todo o exercício financeiro apreciado, devendo ser proferido julgamento pela aprovação, ainda que com ressalvas, das Contas de Governo em tela.

Desta feita, entendendo o Interessado pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, invoca os

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o Princípio da Verdade Material, para requerer o acolhimento dos argumentos defensivos que ora se apresentam, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

3. DO MÉRITO.

3.1. DO ITEM 5 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: RESPONSABILIDADE FISCAL.

Inicialmente, no que se refere à Gestão Fiscal do Município de Afogados da Ingazeira, a Auditoria relatou que a Municipalidade encerrou o exercício de 2021 com a Despesa Total com Pessoal em 58,45%, valor acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, primeiramente deve-se destacar que no primeiro semestre o município se encontrava dentro dos limites estabelecidos, ao apresentar o percentual de 35,2%, tendo desenquadrado apenas no segundo semestre do exercício.

Neste sentido, não há que se falar em irregularidade quanto ao presente achado, tendo em vista que o Interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do caput do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. *In verbis*:

> *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22,* ***o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes****, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

Esse, inclusive, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

> ***PROCESSO TCE-PE Nº 19100301-3***
> ***(...) CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 3º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;***

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente irrisória, equivalendo a apenas 0,002% do limite constitucional; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais; CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R$ 799.166,05, valor que corresponde a 68,67% do montante devido (R$ 1.163.799,36); CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R$ 90.494,46, oriundos de gestões anteriores; CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para

atenuar o montante das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício; CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;

CONSIDERANDO que, embora intempestivamente, houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; Matheus Emidio De Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(Processo 19100301-3, Prestação de Contas de Governo de 2008, Município de Terezinha, Relator Carlos Porto, julgado em 17/12/2020).

PROCESSO TCE-PE Nº 18100822-1

(...) CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal;

CONSIDERANDO que, apesar do não recolhimento das contribuições descontadas dos servidores devidas ao RPPS relativas apenas ao mês de outubro de 2017, o valor não repassado atingiu proporcionalmente valor insuficiente para ensejar a desaprovação das presentes contas;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;
CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
Joao Angelim Cruz:
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Joao Angelim Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017.
(Processo 19100301-3, Prestação de Contas de Governo de 2018, Município de Terezinha, Relator Carlos Porto, julgado em 17/12/2020).

Desse modo, considerando que a violação ao limite com gastos de pessoal ocorreu no segundo semestre de 2021, resta claro que o Município de Afogados da Ingazeira ainda teria prazo para reenquadramento do total de despesas aos limites da LRF, de modo que não há que se falar em irregularidade quanto ao presente apontamento.

Contudo, ainda que, de forma inusitada, este fator não seja considerado, importante destacar que o próprio Relatório de Auditoria reconheceu que, para o exercício de 2021, os municípios estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites, tendo em vista que a Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF. Vejamos:

"Considerando que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal no 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, ***os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF). Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto a não recondução da DTP aos limites legais.*** *No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (art. 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência."*

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Frise-se que é assim que vem entendendo a Corte de Contas, conforme se observa nos recentes julgados de contas de governo relativas a esse mesmo exercício de 2021, vejamos:

> ***PROCESSO TCE-PE Nº 22100440-3***
>
> *Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que, de fato, as despesas com pessoal estão acima do limite legal de 54%. Todavia,* ***conforme destacado, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2021, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos, por força do art. 65, I, c/c o art. 23, ambos da LRF, dado o reconhecimento da pandemia do covid-19 (Decreto Legislativo Federal nº 6/2020) como calamidade pública pelo Congresso Nacional.***
>
> *(Processo 22100440-3, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2021, Prefeitura Municipal de Custódia, Relator: Cons. Teresa Duere, julgado em 27/04/2023*
>
> ***PROCESSO TCE-PE Nº 22100368-0***
>
> ***Importa rememorar que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21, suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensando da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).***
>
> *A auditoria ressalta que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (art. 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência.*
>
> ***Ademais, cabe ressaltar que os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020 e 2021****, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, prorrogado pelo Decreto nº 202/2021, dispositivos esses que passo a transcrever*
>
> *(...)*
>
> ***Afastado, portanto, o apontamento.***
>
> *(Processo n° 22100368-0, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2021, Município de Chã de Alegria, Relator: Cons. Carlos Porto, julgado em 18/04/2023).*
>
> ***PROCESSO TCE-PE Nº 22100390-3***
>
> *Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe*

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

> *a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável.* ***Porém, em 2021, com a continuidade da Pandemia da COVID-19, e a decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente.***
> *(Processo 22100390-3, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2021, Prefeitura Municipal de Sertânia, Relator: Cons. Marcos Loreto, julgado em 11/04/2023).*

Além disso, também deve-se destacar que mesmo diante de situação de extrema dificuldade, com a necessidade de pessoal e investimento para fazer frente a uma pandemia sem precedentes, não significa que a gestão se quedou inerte frente à extrapolação de gastos com pessoal, tendo em vista que adotou medidas com vistas a reconduzir os gastos com pessoal, visando atuar nos dois polos, tanto na redução das despesas, como no aumento das receitas.

Como exemplo latente de medida, pode-se observar que a gestão também visou aumentar sua arrecadação tributária própria, empenho no qual logrou sucesso, tendo sido capaz de aumentar os valores referentes às receitas tributárias próprias em 22%, que passaram de R$ R$ 8.115.364,68 em 2020 para R$ R$ 10.409.183,261 em 2021, conforme se pode confirmar no relatório de auditoria de ambas as prestações de contas:

Processo nº 21100359-1 - Contas de Prefeito 2020 – Afogados da Ingazeira:

As receitas tributárias próprias[7] somaram R$ 8.115.364,68 (Apêndice I), equivalentes a 7,91% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Processo nº 22100492-0 - Contas de Prefeito 2021 – Afogados da Ingazeira:

As receitas tributárias próprias[7] perfizeram **R$ 10.409.183,26** (Apêndice I), equivalentes a **8,18%** das receitas orçamentárias arrecadadas.

Além do mais, não podemos esquecer que as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de itens, que envolvem questões como: ativos e inativos; quadro efetivo, funções de confiança e despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, repasses de recursos, dentre outros.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

A título de exemplo, cabe assinalar que o salário-mínimo subiu de R$ 1.045,00 em 2020 para R$ 1.100,00, evolução de 5,26%, crescimento que impactou contundentemente no percentual de gastos com pessoal.

Verifica-se, portanto, que muitos dos aspectos relativos aos gastos de pessoal **independem de atos praticados pelo gestor ou de omissões do mesmo**. Tais fatores, muitas vezes, por si só, já ocasionam o aumento dos gastos com pessoal, ainda que não haja nenhuma nova contratação/nomeação no período.

Portanto, resta demonstrado que o desenquadramento ocorrido se mostrou perfeitamente justificado pelas peculiaridades do período, além de que os prazos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal se encontravam suspensos, razão pela qual o presente Achado deve ser peremptoriamente afastado, com o julgamento pela aprovação das contas, mantendo o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE.

3.2. DO ITEM 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DO FUNDEB E DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EFEITOS DA PANDEMIA. PERCENTUAL ÍNFIMO NÃO APLICADO.

Acerca da gestão da Educação, apontou a equipe de auditoria que o Município teria investido o percentual de 22,63% na manutenção e desenvolvimento do ensino, e aplicado 69,72% dos recursos anuais do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo, respectivamente, as exigências do art. 212 da Constituição Federal, e do art. 26 da Lei Federal no 14.113/2020.

De início, quanto ao descumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe destacar que tal falha não se deu por desídia, má-fé ou dolo por parte do Defendente, mas pela situação absolutamente peculiar vivenciada pelo município no exercício de 2021, que afetou drasticamente as suas finanças, notadamente da área da educação.

Em verdade, como esclarecido na exposição fática da presente defesa, o período pandêmico trouxe imenso prejuízo ao equilíbrio fiscal e financeiro dos Entes municipais, não sendo uma realidade exclusiva do município de Afogados da Ingazeira, mas do Brasil inteiro,

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

porquanto passou por um agressivo processo de retração econômica em 2021, especialmente em razão da necessidade de direcionar recursos para as ações de enfrentamento ao vírus.

Ao contrário disso, identificou-se uma inevitável redução das despesas com educação em função da suspensão das aulas presenciais, que modificou ou paralisou completamente o fluxo de diversas despesas concernentes à educação, como o transporte escolar, gastos com serviços de água e energia elétrica, produtos de higiene e limpeza, serviços de vigilância e conservação, despesas com material escolar, dentre outros.

Desse modo, como as verbas referentes ao percentual de 25% possuem destinação específica, não puderam ser utilizadas em outras medidas educacionais para suplantar a nova realidade imposta pela pandemia, o que impediu diversas municipalidades de cumprir o percentual mínimo com as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que pode ser percebido através das matérias a seguir:

Cidades estimam não conseguir cumprir mínimo de 25% em Educação

Tags

Secretários de Finanças alertam que os municípios não devem conseguir aplicar o mínimo constitucional na Educação este ano. Em debate promovido pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), gestores municipais discutiram a unificação com a Saúde como estratégia para enfrentar a queda de receita e aumento de despesas, decorrentes da pandemia da COVID-19. O diálogo fez parte do segundo Webinar Virada de Semestre, que aconteceu nesta sexta-feira, 17.

https://fnp.org.br/noticias/item/2353-cidades-estimam-nao-conseguir-cumprir-minimo-de-25-em-educacao

https://brasil61.com/noticias/prefeitos-enfrentam-dificuldades-para-aplicar-minimo-de-25-em-educacao-bras201394

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Preocupação com o impacto da Covid-19 na aplicação de 25% em Educação foi apresentada à Atricon

A preocupação da Confederação Nacional de Municípios (CNM) com as sanções pelo descumprimento da aplicação constitucional em educação - de 25% da Receita Corrente Líquida (RCL) - em 2020 foi levada à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). Em reunião virtual, ocorrida nesta quinta-feira, 11 de fevereiro, o presidente Glademir Aroldi destacou o impacto da pandemia da Covid-19 no atendimento da obrigatoriedade por 1.351 prefeituras.

O presidente do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), conselheiro presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE-RS), Cezar Miola (TCE-RS), e os assistentes técnicos do TCE-RS Filipe Radajeski e Leo Arno Richter participaram do encontro. Além do presidente Aroldi, a consultora de Educação e o supervisor da Assessoria Parlamentar da CNM, Selma Maquiné e André Alencar, apresentaram o cenário atual da situação.

De 2019 para 2020, a quantidade de Municípios que não conseguiram alcançar a aplicação mínima de recursos em Educação saltou de 1,1% para 33,8%. Aroldi mencionou o dado e informou que o número pode ser ainda maior, uma vez que a avaliação foi feita a partir dos dados informados pelos gestores locais até o quinto bimestre de 2020 no Sistema de Orçamentos Públicos em Educação (Siope). Para o presidente da CNM, como a quantidade era pequena, o salto é reflexo da situação que o Brasil e o mundo estão vivendo em virtude da pandemia causada pela Covid-19.

https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/preocupacao-com-o-impacto-da-covid-19-na-aplicacao-de-25-em-educacao-foi-apresentada-a-atricon

TCE-ES orienta sobre a aplicação do mínimo constitucional da educação no contexto da pandemia

https://www.tcees.tc.br/tce-es-orienta-jurisdicionados-sobre-a-aplicacao-do-minimo-constitucional-da-educacao-no-contexto-da-pandemia/

Por essa razão, inclusive, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e estipulou que os entes federados não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, senão vejamos:

> ***Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.***
>
> *Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (negritado)*

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Tanto é assim que a própria equipe de auditoria reconheceu, na página 74 do Relatório, **que, no exercício em questão, a situação não deve ser considerada irregular**, em função do teor da EC nº 119/2022:

> *Apesar do descumprimento do limite constitucional, **a situação não pode ser considerada irregular**, em função do disposto na Emenda Constitucional no 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:*

Esse também é o entendimento que vem se consolidando na Corte de Contas, cujos precedentes a seguir demonstram que a situação em testilha deve ser afastada:

> ***PROCESSO TCE-PE Nº 22100368-0***
> *Dessa forma, tendo em vista o fato de que os municípios enfrentaram dificuldades para o cumprimento do limite de gastos com ensino no exercício sob análise, devido à interrupção das aulas durante a Pandemia de COVID-19, e considerando a norma estabelecida no art. 119 do ADCT, **afasto a irregularidade.***
> *(Processo 22100368-0, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2021, Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, Relator: Cons. Carlos Porto, julgado em 18/04/2023).*
>
> ***PROCESSO TCE-PE Nº 22100439-7***
> ***De fato, deve-se relevar o presente apontamento com base na citada EC**. Não obstante, permanece válido recomendar ao ente que o valor remanescente de R$ 8.257.551,65 seja complementado na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído na Constituição Federal pela referida EC), cujo cumprimento somente será possível de verificar nos Relatórios de Auditoria dos exercícios de 2022 e 2023.*
> *(Processo 22100439-7, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2021, Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, Relatora: Cons. Teresa Duere, julgado em 27/04/2023).*
>
> ***PROCESSO TCE-PE Nº 22100538-9***
> ***Entrementes, devido à priorização dos dispêndios com o enfrentamento da pandemia de COVID-19 nos exercícios de 2020 e 2021 – LC nº 173/20, o Congresso Nacional entendeu pela não responsabilização dos gestores públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF, por meio da EC nº 119/22,** e determinou, ainda, que o quantum aplicado a menor, deverá ser compensado até o exercício de 2023, in verbis*
> *(...)*

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

> ***Destarte, excluo a ressalva anotada,*** *e registro que o valor aplicado a menor, que foi de R$ 587.109,01, deverá ser compensado até o exercício financeiro de 2023, expedirei determinação nesse sentido.*
> *(Processo 22100538-9, Prestação de Contas de Governo, Exercício de 2021, Prefeitura Municipal de João Alfredo, Relator: Cons. Dirceu Rodolfo, julgado em 25/05/2023).*

Tanto é assim, que no julgamento do presente processo, o Tribunal de Contas afastou a irregularidade, o que deve ser mantido por essa Câmara Municipal, nos seguintes termos:

> *Considerando a defesa apresentada e o contexto excepcional da pandemia, conclui-se que a irregularidade não deve, isoladamente, ensejar a rejeição das contas do município. O reconhecimento das circunstâncias atípicas e as disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022 oferecem uma base razoável para a compreensão das dificuldades enfrentadas pelo município em atender ao limite constitucional de gastos com educação.*

Quanto ao tópico da destinação de 70% dos recursos anuais do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, insta destacar, com todo respeito, que o número de 69,72% informado no Relatório **não merece prosperar**, tendo havido um singelo equívoco da auditoria quanto à disposição das receitas do Ente. Explica-se:

No item 2.1 do Relatório de Auditoria – "Receita arrecadada" –, cita-se que o Município contabilizou um valor **a menor de R$ 333.020,22** em relação ao informado pelo Banco do Brasil referente às deduções para o FUNDEB (Complementação da União). Observe:

> a) No caso da conta 1718.09.0.0.00 - Transferências de Recursos da Complementação da União – FUNDEB (R$ 8.487.687,96) foi registrado um valor a menor de **R$ 333.020,22** em relação ao informado pelo Banco do Brasil referente às deduções para o FUNDEB, que foi de R$ 8.820.708,18.

Desse modo, o Relatório de Auditoria inseriu o valor de R$ 333.020,22 à "Complementação da União ao FUNDEB", saltando o valor declarado de R$ 8.487.687,96 para R$ 8.820.708,18, conforme exposto abaixo:

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f6c3

2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	38.566.378,84
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	29.745.670,66(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	8.820.708,18(1)

No entanto, cumpre destacar que **o Ente não deixou de incluir o montante em questão**. Em verdade, por um equívoco formal na classificação da receita, o valor de R$ 333.020,22 foi contabilizado na **rubrica 1758.01.1.1.00** (Transferências de recursos do FUNDEB), de forma que a Auditoria o inseriu duas vezes: uma vez pela transferência de recursos e outra pela complementação da união.

Repare os valores trazidos no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" (**Doc. 03**), acostado à Prestação de Contas no item 15 dos autos, em que o valor de R$ 333.020,22 foi inserido na Transferência de Recursos:

TITULOS		ORCADA	ARRECADADA
1718.09.0.0.00	TRANSF.RECUR.COMPLEM.UNIÃO FUNDEB	3.000.000,00	8.487.687,96
1758.01.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	23.600.000,00	29.745.670,66

Este valor em questão deveria ter sido inserido na rubrica 1718.09.0.0.00, e, por consequência, retirado da rubrica 1758.01.0.0.00, de forma que a disposição correta dos valores estaria organizada da seguinte maneira:

TÍTULOS	NOME	ARRECADADA
1718.09.0.0.00	TRANSF. RECUR. COMPLEM. UNIÃO FUNDEB	R$ 8.820.708,18 (+ R$ 333.020,22)
1758.01.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO DO FUNDEB	R$ 29.412.640,44 (- R$ 333.020,22)

Desse modo, somando os valores arrecadados acima, temos que o valor total relacionado ao FUNDEB foi de **R$ 38.233.358,62**, e não de R$ 38.566.378,84, como informado no Relatório, alterando, por consequência, o percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, nos termos abaixo:

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Receita do FUNDEB + Complementação do FUNDEB	-	**R$**	**38.233.358,62**
Despesa Com Remuneração do Magistério	-	**R$**	**26.887.777,27**
Percentual aplicado -	**70,32%**		

Assim, pode-se constatar que a Municipalidade destinou o mínimo de 70% dos recursos anuais do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, não tendo que se falar em qualquer irregularidade quanto ao presente tópico.

Tanto é assim, que no julgamento do presente processo, o Tribunal de Contas afastou a irregularidade, o que deve ser mantido por essa Câmara Municipal, nos seguintes termos:

> *A justificativa apresentada pela defesa é tecnicamente válida, considerando que a reclassificação dos valores corrige o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, demonstrando conformidade com a legislação vigente. Além disso, considero que a diferença de 0,28% é insignificante e, se corrigida a tempo, confirma que o município atendeu aos requisitos legais. Considerando as explicações e os documentos fornecidos, conclui-se que a irregularidade mencionada no Relatório de Auditoria, relativa ao descumprimento do limite mínimo do FUNDEB, resulta de um erro formal na classificação contábil, já corrigido. A pequena diferença encontrada não compromete a integridade das contas apresentadas. Portanto, concluo que esta irregularidade seja registrada como ressalva, mas não seja motivo para a rejeição das contas do exercício de 2021, recomendando a execução de revisões regulares dos registros contábeis para assegurar que todas as receitas e despesas sejam corretamente classificadas.*

Ainda que, de forma inusitada, a argumentação acima não seja considerada, em atenção ao principio da eventualidade, cumpre destacar que o exercício de 2021 - que, por si só, já apresentou desafios hercúleos para os entes federativos - foi o primeiro em que os municípios tiveram que se adequar ao salto de aplicação mínima de **60%** para **70%** dos recursos anuais do Fundeb, em atenção às mudanças promovidas pela Lei Federal nº 14.113/2020. Observe:

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Gráfico 6.2.1 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e da educação básica, 2013-2021 – Afogados da Ingazeira (em %)

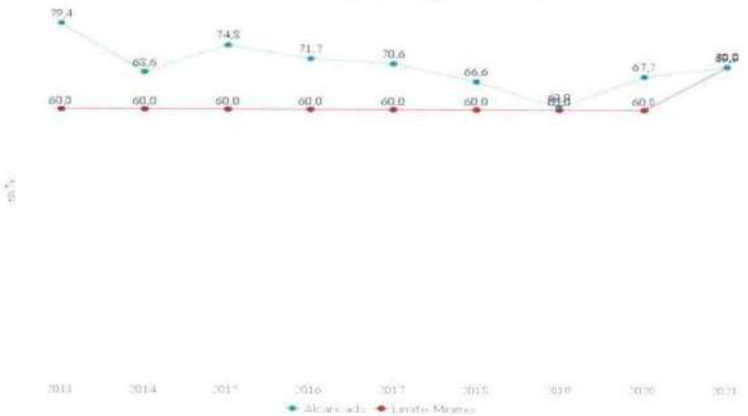

Assim, ainda que não se considere os esclarecimentos apresentados acima que dão conta do cumprimento do percentual em questão, a aplicação de **69,72%** das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, em seu primeiro ano de gestão, ainda sem ter total domínio da máquina pública, já demonstra os vultosos esforços empreendidos, em um ano pandêmico, sem considerar que um eventual descumprimento de **0,28%**, seria alcançado pelo princípio da insignificância.

Além do mais, segundo o próprio Relatório de Auditoria, o descumprimento dos índices de DTP e da manutenção e desenvolvimento do ensino **não constituem irregularidade no exercício analisado**.

Esse contexto, de certo, deve ser levado em consideração por essa Câmara Municipal, em atenção à jurisprudência do TCE/PE, nos termos abaixo:

> ***PROCESSO TCE Nº 19100143-0***
> *CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*
> ***1. A não aplicação do limite legal mínimo da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal no 11.494/2007, é falha relevante, que, no entanto, a depender do contexto das Contas de Governo em análise, pode ensejar ressalvas;***
> *2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final das contas, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

(...)

CONSIDERANDO que a aplicação anual na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (57,60%) das receitas do FUNDEB não alcançou o mínimo exigido pelo art. 22 da Lei Federal no 11.494/2007;

(...)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(Processo 19100143-0, Prestação de Contas de Governo de 2018, Município de Serra Talhada, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgado em 29/04/2021)

Do mesmo modo, insta mencionar também que a Corte de Contas já se posicionou no sentido de, quando **a infringência for de pequena monta**, relativizar o achado em questão, entendendo pela emissão de Parecer Prévio recomendando às Câmaras Municipais a aprovação com ressalvas das contas do gestor responsável, vejamos:

PROCESSO TCE PE Nº 1030059-4

(...) No item referente à aplicação na remuneração do magistério abaixo do mínimo de 60%, a equipe de auditoria apurou o percentual de 52,47% dos recursos anuais totais, descumprindo a exigência contida no artigo 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

(...) CONSIDERANDO que a defesa elidiu, em parte, as irregularidades apontadas no supracitado Relatório;

CONSIDERANDO a aplicação de 52,47%, na remuneração dos profissionais de magistério, abaixo do limite mínimo de 60% previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 12.494/07;

(...) CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a ***aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Hely José de Farias Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2009****, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.*

(Processo 1030059-4, Prestação de Contas de Governo de 2009, Município de Rio Formoso, Rel. Cons. Romário Dias, julgado em 27/03/2012).

Ao fim, apesar dos apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria, é de se reparar que a gestão da educação foi prioridade da Administração Pública no exercício de 2021, conforme demonstra a própria distribuição das despesas públicas empenhadas, em que se verifica que a área de educação representou o setor de maior gasto público no exercício. Vejamos:

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Gráfico 2.2a Despesa empenhada por Função, 2021 - Afogados da Ingazeira
(em R$ e em % do total empenhado)

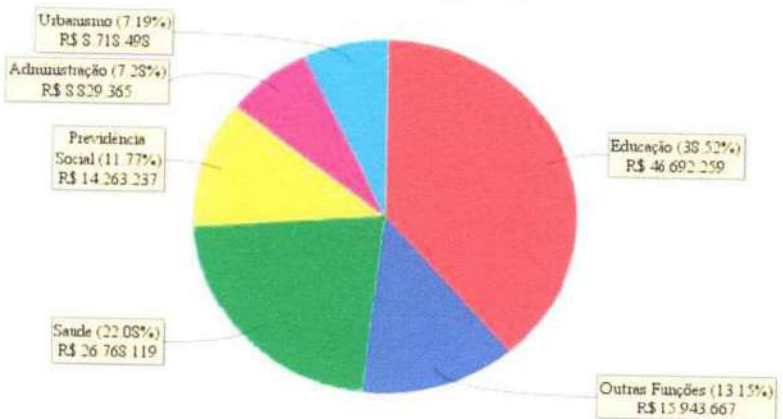

Mais que isso, a quantia acima representa o **maior valor investido** na série histórica apresentada no Relatório de Auditoria, abaixo:

Gráfico 2.2b Despesa empenhada por Função, 2014-2021 – Afogados da Ingazeira
(em % do total empenhado)

Além disso, o próprio Relatório de Auditoria indicou que, comparado a municípios de mesmo porte, Afogados da Ingazeira obteve notas maiores no Saeb com um menor custo por aluno, o que demonstra que os valores investidos pela gestão foram empregados de forma eficiente:

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Gráfico 6j Resultado do Saeb x Despesa *per capita* por Aluno no Ensino Fundamental, 2021
Municípios com coeficientes de FPM 1,8 e 2,0

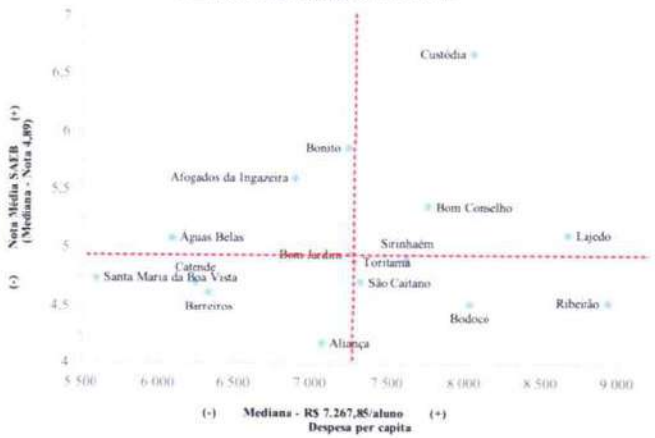

Quanto ao tópico, a Equipe Técnica destaca a eficiência econômica da despesa executada com a educação, atestando que a Municipalidade apresentou "*bons resultados*", diferentemente de outros municípios, *in verbis*:

> *"Observe, então, que, em 2021, comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante, o Município de Afogados da Ingazeira alcançou uma* ***destacada eficiência econômica da despesa executada com a educação*** *do Ensino Fundamental, ou seja, com um custo abaixo da média dos demais municípios* ***conseguiu bons resultados****, o que não ocorre em outros municípios, como, por exemplo, em Bodocó e Ribeirão, visto que, com um gasto por aluno muito superior, conseguiu um resultado inferior à média."* grifamos

Da mesma sorte, há de se reparar que as escolas da rede pública municipal de Afogados da Ingazeira cumpriram as metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em que deveriam atingir em 2021 os valores de 5,40 e 4,60, respectivamente. Observe:

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais
(Apurado e Meta)
Escolas municipais de Afogados da Ingazeira

Fonte: MEC/INEP.

Gráfico 6g IDEB Anos Finais
(Apurado e Meta)
Escolas municipais de Afogados da Ingazeira

Fonte: MEC/INEP.

Os resultados apresentados nos gráficos anteriores demonstram que ao final de 2021 o município **cumpriu** com as metas estabelecidas.

Ainda, o Relatório de Auditoria também permite observar que a Municipalidade obedeceu ao previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente - item 6.2.2 -, bem como os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, aplicando mais de 50% dos recursos da complementação - VAAT na educação infantil e mais de 15% destes recursos em despesas de capital – item 6.2.3.

Portanto, analisando os dados mencionados, imperioso reconhecer que o apontamento verificado no presente item **não afetou a educação pública municipal**; muito pelo contrário, se atesta que, a despeito de todas as dificuldades impostas pelo período pandêmico, o Interessado conseguiu promover relevantes investimentos no setor e trazer

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

melhorias diversas, de modo que seria, com a devida vênia, irrazoável essa Câmara Municipal não aprovar as contas em comento.

3.3. DOS ACHADOS POSITIVOS DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE.

Ao fim, com fito de trazer a lume os achados positivos do exercício analisado, importa registrar que no exercício auditado foi apresentado o maior conjunto de receitas nos últimos exercícios:

Gráfico 2.1a Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias[a] e Receita de Capital, 2014-2021 - Afogados da Ingazeira[a]

Fontes: Relatórios de Auditoria (2014-2020) e Apêndice I deste relatório.

Do mesmo modo, pela primeira vez em quase dez anos, a Municipalidade arrecadou mais do que havia previsto, tendo cruzado a linha gráfica da Receita Prevista x Receita Arrecadada. Observe:

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2021 – Afogados da Ingazeira

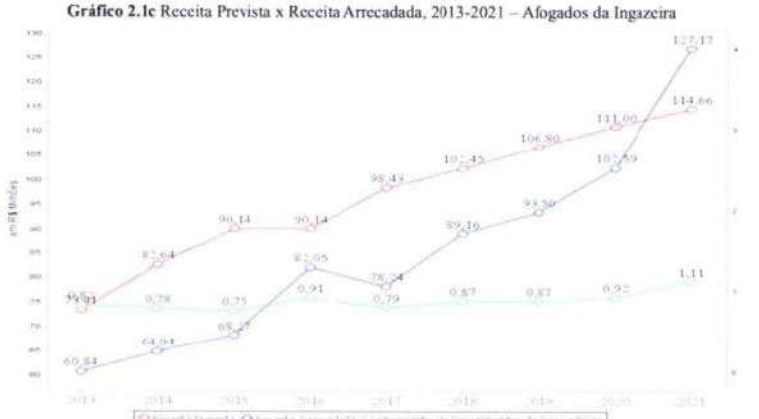

Fontes: (1) Receita Prevista 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Receita Arrecadada 2021: Apêndice I deste relatório - Análise da Receita Arrecadada; (3) Receita Prevista e Arrecadada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Proc. de Contas de Prefeito do ano anterior.
Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

Segundo a própria Equipe Técnica do TCE, *"o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2021 foi de 1,11, indicando que o município arrecadou R$ 1,11 para cada R$ 1,00 previsto,* ***resultando em excesso de arrecadação****"*, da mesma forma que *"As receitas arrecadadas superaram em 10,82% as receitas previstas para o exercício"*, o que, por si só, demonstra o compromisso do Defendente para com as finanças e o erário público municipal.

Ademais, também houve o repasse **integral e tempestivo** dos duodécimos ao Poder Legislativo, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, enquanto a dívida consolidada líquida (DCL) ao final do ano **alcançou 0% da Receita Corrente Líquida,** observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Igualmente, pode-se observar o **cumprimento de todos os limites das alíquotas previdenciárias** por parte da Municipalidade, bem como que, com base no demonstrativo do recolhimento previdenciário do Ente, **as contribuições patronais e dos servidores, foram integralmente recolhidas ao RGPS e RPPS**, que, como se sabe, representa uma tarefa árdua para todos os municípios pernambucanos, se agravando ainda mais diante do contexto imposto no exercício analisado.

Ao mesmo tempo, o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em 2021 por meio do Fundo Municipal de Saúde de Afogados da Ingazeira foi de R$ 8.882.238,29, o que corresponde a um percentual de 15,66%, cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal n° 141/2012, demonstrando que o Defendente não se quedou inerte diante dos desafios impostos pelo cenário pandêmico instaurado.

Dessa forma, ínclitos Vereadores, resta claro que os inúmeros achados positivos se mostraram capazes de suplantar eventual desconformidade formal que possa ser indicada, tendo em vista que os fatos narrados no Relatório de Auditoria demonstram as inúmeras evoluções ocorridas no Município durante o exercício em análise, de modo que ao final não poderia deixar de rogar a essa egrégia Câmara de Vereadores que a presente defesa seja julgada pela **APROVAÇÃO**, ainda que com ressalvas, das contas do Defendente, referentes ao exercício de 2021, por ser da mais pura e lídima justiça.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa recebida e os esclarecimentos aqui apresentados devidamente analisados e levados em consideração por essa Douta Câmara Municipal, para que haja **a APROVAÇÃO, ainda que com ressalvas, das contas referentes ao exercício de 2021, com a manutenção do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas**, visto que o Interessado atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Afogados da Ingazeira/PE, 27 de novembro de 2024.

ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/06 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100492-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, Sr. ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que estabelece normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo. Este processo visa subsidiar a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, conforme o art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

Como premissa introdutória, ressalta-se a relevância das contas de governo como ferramenta primordial para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo demonstrar os resultados obtidos pela gestão governamental durante o exercício financeiro em questão. Essas contas encapsulam elementos essenciais como os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. Além disso, cumprem a função crucial de assegurar que a gestão esteja em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares. Isso inclui a aderência aos limites preconizados nas normas de níveis constitucional e infraconstitucional, bem como o cumprimento das resoluções e decisões proferidas por este Tribunal.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Essa abrangência e detalhamento nas contas de governo são fundamentais para uma análise abrangente e precisa da administração pública em seus diversos espectros.

Dentro deste contexto, os exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos gerais de controle externo, enfatizando a análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental, além de observar a aderência às normas legais vigentes e a análise das peças que compõem a prestação de contas e dos documentos adicionados ao processo.

A auditoria focou nos seguintes tópicos, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE:

- Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial
- Gestão Fiscal
- Gestão da Educação
- Gestão da Saúde
- Gestão Ambiental
- Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores
- Gestão Previdenciária
- Transparência Pública

Esse Relatório da Auditoria é um componente fundamental para a análise da gestão e fiscalização das contas do Município de Afogados da Ingazeira, visando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a aderência às normativas legais e regulamentares.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento n° 76, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

[ID.10] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.11] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1).

[ID.12] Descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica (Item 6.2.1).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.13] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

Documento Assinado Digitalmente por: ... de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ...

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

[ID.14] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R$ 271.850.550,55 (Item 8.2)

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6° da Lei Estadual nº 15.092/2013, o interessado apresentou defesa, documento nº 82, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documentos nº 81, e anexou novos documentos, números 83 ao 86 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado, confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do Relatório de Auditoria, e a seguir passo à análise.

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta.

[ID.02] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas.

[ID.03] Programação financeira deficiente.

A análise das irregularidades revela inconsistências significativas nas receitas informadas ao sistema Tome Conta e ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), bem como falhas nos registros contábeis dessas receitas.

Em relação à ID.01, a auditoria identificou divergências entre os valores de receitas arrecadadas informadas no sistema Tome Conta e aquelas registradas no RREO. Especificamente, foram observadas diferenças substanciais em várias categorias de receitas, como impostos, taxas, contribuições, e transferências governamentais, incluindo Fundeb e ICMS. Por exemplo, as receitas de "Impostos, Taxas e Contribuições" apresentaram uma diferença de 59,57%, enquanto a "Cota-Parte do ICMS" mostrou uma discrepância de 54,41%.

Na ID.02 foram constatadas várias falhas nos demonstrativos contábeis relativos aos registros das receitas. Essas falhas incluem erros na

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:

classificação de contas e na separação de categorias de receitas. Um exemplo específico é a conta "Transferências de Recursos da Complementação da União – FUNDEB", onde um valor de R$ 8.487.687,96 foi registrado a menor em comparação com o valor de R$ 8.820.708,18 informado pelo Banco do Brasil. Além disso, houve falhas na separação de subcategorias dessa conta, resultando na apresentação de valores agregados que dificultam a análise detalhada das receitas.

Essas irregularidades apontam para um controle deficiente das informações financeiras e contábeis, comprometendo a transparência e a precisão dos dados orçamentários apresentados pelo município. A falta de consistência nas informações prestadas aos órgãos de controle pode levar a sanções e compromete a confiança na gestão financeira do ente público. Além disso, a ausência de uma gestão contábil eficaz pode impedir uma correta avaliação do cumprimento dos limites e metas fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A defesa apresentada argumenta que as inconsistências orçamentárias são de natureza técnica complexa, exigindo formação especializada que vai além das capacidades de um gestor comum. Destaca que o próprio Relatório de Auditoria sugere medidas corretivas ao prefeito, indicando que as falhas são formais e recomendáveis para correção futura. Além disso, a defesa enfatiza que, apesar das inconsistências, não houve prejuízo financeiro ao município, comprovado pelo superávit de R$ 5.962.699,54 no exercício auditado, sugerindo que as falhas não comprometeram a saúde fiscal do município.

Concluindo a análise das justificativas apresentadas pela defesa em conjunto com as informações do Relatório de Auditoria, observa-se que, apesar das inconsistências e deficiências apontadas, as mesmas não configuram irregularidades de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas. Portanto, considerando que as inconsistências são de natureza formal e passíveis de correção, a ausência de prejuízo financeiro e a recomendação de melhorias no processo de gestão orçamentária e financeira, conclui-se que as falhas apontadas não são suficientes para justificar a rejeição das contas do prefeito de Afogados da Ingazeira relativas ao exercício de 2021. Recomenda-se que as medidas corretivas propostas no Relatório de Auditoria sejam implementadas para assegurar maior precisão e transparência nas informações futuras.

Com relação à programação financeira, verificou-se uma inadequação do cronograma de execução das despesas e receitas previsto para o exercício. A auditoria identificou que o planejamento financeiro não foi rigorosamente seguido, resultando em desvios significativos entre o que foi planejado e o que foi efetivamente executado. Esse descompasso gerou dificuldades na gestão de caixa, podendo causar atrasos em pagamentos e comprometer o fluxo financeiro do município. Considerando tais desvio, a meu ver atribuídos à incerteza econômica exacerbada pela pandemia da COVID-19, que dificultou previsões precisas e ajustes tempestivos ao orçamento inicial, concluo que a deficiência na programação financeira mencionada na ID.03 não apresenta gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Recomenda-se que a administração tome medidas corretivas a fim de que essas discrepâncias não comprometam a integridade e a legalidade das contas apresentadas.

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente.

A auditoria apontou uma inconsistência no valor da despesa realizada informado no sistema Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício. Essa discrepância pode indicar falhas na consolidação e registro das informações financeiras. No entanto, a defesa argumenta que essas inconsistências são decorrentes da complexidade técnica dos instrumentos orçamentários, que demandam uma formação e expertise específica. Dessa forma, não seria razoável responsabilizar o gestor por ausências ou inconsistências que não são identificáveis pelo "homem médio". Além disso, o próprio Relatório de Auditoria recomendou ao Prefeito que atente para a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, sugerindo que a falha é formal e pode ser corrigida com recomendações apropriadas.

A segunda irregularidade, identificada como ID.05, trata da deficiência no cronograma de execução mensal de desembolso. Um cronograma de execução mensal de desembolso deficiente pode causar problemas na gestão do fluxo de caixa e na execução dos programas de governo. A defesa, no entanto, sustenta que, embora tenha havido falhas na execução do cronograma, essas são questões formais e técnicas. A legislação orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal permitem a flexibilidade na gestão orçamentária, especialmente em situações excepcionais como a pandemia da COVID-19. A defesa também ressalta que o município apresentou um superávit financeiro significativo de R$ 5.962.699,54, indicando que as inconsistências não resultaram em prejuízo financeiro.

As inconsistências entre os valores informados no Tome Conta e no RREO são apontadas como falhas formais de reporte, não indicando necessariamente má gestão ou desvio de recursos. A recomendação do Relatório de Auditoria para correção dessas falhas sugere que são áreas para melhoria contínua e não um fundamento para rejeição das contas. O cronograma de execução mensal de desembolso deficiente, embora indique problemas na gestão do fluxo de caixa, é também considerado uma falha formal e técnica. A legislação vigente permite flexibilidade na gestão orçamentária e as medidas corretivas podem ser adotadas sem implicar em rejeição das contas.

Portanto, com base na defesa apresentada e na natureza das irregularidades ID.04 e ID.05, conclui-se que essas falhas não ensejam a rejeição das contas. As falhas identificadas são técnicas e complexas, exigindo formação e especialização específica que podem não estar sob o

Documento Assinado Digitalmente por: Marilia Parente Marques de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

controle direto do gestor principal. Além disso, o município não sofreu prejuízo financeiro, conforme evidenciado pelo superávit. As inconsistências são formais e passíveis de recomendação para melhorias na gestão orçamentária e financeira, conforme a jurisprudência da Corte de Contas em casos similares. Desta forma, as irregularidades apontadas devem ser tratadas como recomendações formais e não como fundamentos para rejeição das contas.

[ID.06] e [ID.07] Lei Orçamentária Anual.

Conforme o Relatório de Auditoria, houve inclusão de um dispositivo inapropriado na Lei Orçamentária Anual (LOA), que, na prática, funcionaria como um mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o orçamento. Essa prática descaracteriza a peça orçamentária como um instrumento de planejamento, pois permite a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa. A defesa argumenta que a legislação orçamentária vigente, especificamente a Lei nº 4.320/1964, não estabelece uma limitação rígida quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais. O que a Constituição Federal veda é a concessão de créditos ilimitados, o que não é o caso em questão. O dispositivo inserido na LOA deve ser visto como uma forma de flexibilizar a gestão orçamentária, especialmente em períodos de crises como a pandemia da COVID-19, onde a rápida resposta fiscal é essencial para a continuidade dos serviços públicos e a manutenção dos programas de governo.

Também foi mencionado pela auditoria a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos. A prática de abrir créditos adicionais sem a devida fonte de recursos é uma irregularidade grave, pois compromete a transparência e o equilíbrio das contas públicas. A defesa reconhece que a abertura de créditos adicionais foi realizada, mas argumenta que tal ação não constitui um aumento do orçamento, mas sim um reposicionamento das dotações e fontes de recursos necessários para a manutenção dos programas de governo. A necessidade de rápida adaptação às condições impostas pela crise sanitária exigiu flexibilização na gestão orçamentária. Além disso, a defesa reforça que a própria auditoria sugere que essa prática seja corrigida através de recomendações e não através da rejeição das contas.

O dispositivo inapropriado na LOA permite a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, o que contraria o princípio de controle e fiscalização do Legislativo sobre o Executivo. No entanto, a defesa sustenta que a prática foi adotada para permitir flexibilidade na gestão orçamentária durante a crise sanitária. A legislação orçamentária não estabelece uma limitação rígida, permitindo certa flexibilidade, desde que não se trate de créditos ilimitados. A jurisprudência da Corte de Contas, em processos similares, indica que tais irregularidades devem ser tratadas como recomendações para correção futura, em vez de fundamentos para rejeição das contas.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

A abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos é uma prática que pode comprometer o equilíbrio fiscal. No entanto, a defesa argumenta que essa prática foi necessária para responder rapidamente às exigências impostas pela pandemia. A readequação orçamentária, segundo a defesa, foi realizada dentro dos limites permitidos e visando a manutenção dos serviços essenciais. A auditoria reconhece a necessidade de correção e sugere que a prática seja abordada com recomendações, ao invés de medidas punitivas severas como a rejeição das contas.

Portanto, com base na defesa apresentada e na análise das irregularidades ID.06 e ID.07, conclui-se que essas falhas não justificam a rejeição das contas. A inclusão de um dispositivo inapropriado na LOA e a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos foram medidas tomadas em um contexto de crise sanitária, onde a flexibilidade orçamentária foi crucial. As inconsistências identificadas são formais e passíveis de recomendação para melhorias futuras na gestão orçamentária. A jurisprudência da Corte de Contas apoia a abordagem de tratar essas irregularidades como recomendações, assegurando que não houve má gestão ou prejuízo financeiro significativo ao município. Assim, essas irregularidades devem ser corrigidas, mas não constituem fundamentos suficientes para a rejeição das contas.

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

O Relatório de Auditoria menciona o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, indicando falhas no registro contábil que resultaram em inconsistências nas demonstrações financeiras do Município de Afogados da Ingazeira para o exercício de 2021. Especificamente, a auditoria apontou que determinadas contas do balanço patrimonial apresentaram saldos negativos, evidenciando uma ineficiência no controle contábil por fonte e aplicação de recursos.

Esses saldos negativos podem ocorrer por diversos motivos, como lançamentos incorretos, erros de classificação contábil ou falta de conciliação adequada entre as contas. Embora tais inconsistências sejam tecnicamente relevantes e possam indicar fragilidades nos controles internos, não necessariamente refletem um impacto financeiro direto ou uma perda de recursos. Em outras palavras, estas falhas contábeis não comprometem a execução orçamentária ou a integridade das finanças municipais, mas apontam para a necessidade de melhorias na gestão contábil e na precisão dos registros financeiros.

A defesa argumenta que o Relatório de Auditoria aponta que o Balanço Patrimonial consolidado do Município de Afogados da Ingazeira contém o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Este quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte e destinação de recursos de

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento Assinado Digitalmente por: de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:

forma segregada. As falhas identificadas são de menor gravidade e não são suficientes para comprometer a Prestação de Contas, especialmente considerando que a interessada não possui o conhecimento técnico necessário para analisar demonstrativos fiscais e contábeis complexos. Além disso, a defesa sustenta que a identificação desses equívocos não deve levar ao julgamento irregular das contas do prefeito municipal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais são fundamentais no Estado Democrático de Direito e frequentemente observados nas decisões do Tribunal de Contas, conforme evidenciado nos Processos e-TCEPE nº 18100519-0, 18100783-6 e 18100752-6.

Embora a existência de saldos negativos em contas patrimoniais seja uma falha contábil significativa, ela não compromete a legalidade ou a regularidade das contas apresentadas. Não há evidência de que essa irregularidade tenha causado prejuízo ao erário ou tenha impactado negativamente a execução dos serviços públicos municipais. Assim, essa falha contábil deve ser tratada como uma ressalva, e não como motivo para a rejeição das contas.

Recomenda-se que a administração municipal continue o processo de revisão e ajuste das contas contábeis, garantindo que todas as inconsistências sejam identificadas e corrigidas. Isso inclui a realização de conciliações periódicas e a reclassificação correta de todas as transações financeiras.

[ID.09] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF.

[ID.10] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF.

Ao analisar conjuntamente as irregularidades ID.09 e ID.10 do Relatório de Auditoria, que mencionam a apuração incorreta da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total com Pessoal, verificou-se que estas falhas se referem a discrepâncias nos cálculos apresentados nos demonstrativos fiscais do município de Afogados da Ingazeira para o exercício de 2021. Ambas as irregularidades comprometem a precisão dos indicadores utilizados para verificar a obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), afetando a análise da sustentabilidade fiscal e o cumprimento das normas legais.

A Receita Corrente Líquida (RCL) foi apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais. A auditoria identificou que determinados valores não foram devidamente incluídos na base de cálculo da RCL, resultando em um valor inferior ao real. Esta subestimação pode afetar a análise dos limites de endividamento e de despesas com pessoal, conforme previsto na LRF.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Por outro lado, a Despesa Total com Pessoal foi apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais. A auditoria constatou que algumas despesas foram excluídas indevidamente do cálculo, resultando em uma despesa total inferior à real. Este erro pode levar a uma interpretação errônea do cumprimento dos limites legais de gastos com pessoal, também estabelecidos pela LRF.

A auditoria identificou que despesas no valor de R$ 12.529.080,37 foram registradas como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física" ao invés de serem corretamente classificadas como despesas com pessoal. Este valor deveria ter sido incluído na DTP para refletir com precisão os gastos do município com pessoal, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A correta apuração da DTP é essencial para verificar o cumprimento dos limites legais estabelecidos pela LRF, que define que a despesa com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Para o exercício de 2021, a RCL do município foi R$ 113.963.282,84. A DTP inicialmente reportada foi de R$ 66.609.931,30, correspondendo a 58,45% da RCL, ultrapassando o limite legal de 54%. Se as despesas incorretamente classificadas fossem corretamente incluídas, a DTP seria ainda maior, reforçando a necessidade de readequação dos gastos.

A classificação indevida das despesas resultou em uma subestimação da DTP, mascarando o real comprometimento das finanças municipais com pessoal e dificultando a análise precisa da conformidade com a LRF. No entanto, é importante considerar que, devido à pandemia da COVID-19, a Lei Complementar nº 173/2020 e a Lei Complementar 178/2021 trouxeram flexibilizações e suspensões de prazos para ajuste dos gastos com pessoal.

A Lei Complementar nº 178/2021 introduziu alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), flexibilizando algumas exigências e proporcionando mecanismos adicionais para a recuperação fiscal dos entes federativos. Esta lei é particularmente relevante no contexto de crise fiscal provocada pela pandemia da COVID-19, pois reconhece a necessidade de ajustes e medidas excepcionais para garantir a sustentabilidade financeira dos municípios.

A defesa do município argumenta que as inconsistências na apuração da RCL e da Despesa Total com Pessoal ocorreram devido a erros operacionais e interpretações equivocadas das normas contábeis vigentes. Foram apresentados documentos que demonstram os esforços do município para corrigir esses cálculos e ajustar os demonstrativos fiscais conforme as exigências legais. A defesa destaca que, ao perceber os erros, a administração municipal revisou os cálculos e implementou procedimentos para garantir a conformidade com a LRF e a Lei Complementar 178/2021.

Adicionalmente, a defesa argumenta que as correções foram feitas tempestivamente e que, em última análise, os valores ajustados ainda respeitaram os limites legais, mesmo após a retificação. Documentos

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

comprobatórios foram fornecidos para mostrar que, após as correções, a RCL e a Despesa Total com Pessoal ficaram dentro dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

Embora as irregularidades nas apurações da RCL e da Despesa Total com Pessoal sejam relevantes e mereçam atenção, a natureza dos erros e as ações corretivas adotadas pelo município indicam que não houve intenção de fraude ou manipulação de dados fiscais. As discrepâncias foram corrigidas e as medidas para prevenir recorrências foram implementadas, conforme evidenciado pela documentação fornecida.

Considerando as explicações da defesa, os documentos apresentados e o contexto excepcional da pandemia da COVID-19, conclui-se que as irregularidades na apuração da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal não apresentam gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas. As medidas corretivas adotadas e o alinhamento com as disposições da Lei Complementar nº 178/2021 reforçam que o município tomou providências adequadas para corrigir os erros identificados. Portanto, recomenda-se que estas irregularidades sejam registradas como ressalvas, mas não sejam motivo para a rejeição das contas do exercício de 2021.

[ID.11] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

A análise da irregularidade revela uma insuficiência de gastos na educação pelo Município de Afogados da Ingazeira, por não alcançar o limite mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido constitucionalmente e destacado no item 6.1 do Relatório de Auditoria. Esta situação é atenuada pela Emenda Constitucional nº 119 /2022, que estipula que a diferença não aplicada deve ser acrescida ao montante mínimo a ser investido em educação até o exercício financeiro de 2023.

O município aplicou um percentual de 22,63% das receitas de impostos e transferências na educação, totalizando uma insuficiência de R$ 1.410.970,55. Essa porcentagem está abaixo do mínimo constitucional de 25% para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A defesa justifica que a insuficiência de gastos em educação não decorreu de desídia, má-fé ou dolo por parte do gestor, mas sim das condições excepcionais impostas pela pandemia da COVID-19. A pandemia causou uma drástica redução nas despesas educacionais devido à suspensão das aulas presenciais, que resultou em menor necessidade de despesas com transporte escolar, serviços de água e energia, materiais de limpeza, entre outros.

Além disso, a defesa argumenta que as despesas educacionais têm uma destinação específica e não puderam ser redirecionadas para outras áreas,

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Vieira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

o que limitou a capacidade do município de atingir o percentual mínimo exigido. A defesa também menciona a Emenda Constitucional nº 119/2022, que isenta os gestores de responsabilidade pelo não cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação nos exercícios de 2020 e 2021, devido ao estado de calamidade pública.

A defesa apresenta diversas matérias e recomendações de órgãos públicos, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, que reconhecem as dificuldades enfrentadas pelos municípios em cumprir os limites constitucionais de aplicação em educação durante a pandemia. Além disso, a Emenda Constitucional nº 119/2022 é citada como um respaldo legal que exclui a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento dos limites nos referidos exercícios.

A defesa conclui que, embora o município não tenha atingido o limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, essa situação deve ser compreendida à luz das condições excepcionais da pandemia e da legislação que isenta os gestores de responsabilidade. A defesa solicita que o apontamento da auditoria seja tratado como uma ressalva, sem implicar na rejeição das contas.

Considerando a defesa apresentada e o contexto excepcional da pandemia, conclui-se que a irregularidade não deve, isoladamente, ensejar a rejeição das contas do município. O reconhecimento das circunstâncias atípicas e as disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022 oferecem uma base razoável para a compreensão das dificuldades enfrentadas pelo município em atender ao limite constitucional de gastos com educação.

No entanto, é crucial que o município adote medidas efetivas para garantir o cumprimento do investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, conforme determinado pela emenda. A situação demanda um planejamento cuidadoso e a implementação de estratégias que assegurem a recuperação dos investimentos em educação, com o objetivo de mitigar os impactos negativos da pandemia sobre a aprendizagem e garantir o direito à educação de qualidade para todos os estudantes. A adaptação às novas realidades impostas pela pandemia, incluindo a modalidade de ensino remoto e híbrido, deve ser acompanhada de investimentos em tecnologia, capacitação docente e infraestrutura, para assegurar a continuidade e a eficácia do processo educacional.

[ID.12] Descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica.

A auditoria identificou que o município de Afogados da Ingazeira não cumpriu o limite mínimo de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) destinado à valorização de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Segundo o relatório, o município aplicou apenas 69,72% dos recursos do FUNDEB para este fim, ficando abaixo do limite exigido pela Lei nº 14.113/2020.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: ... de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ...

A defesa do município argumenta que a diferença encontrada é mínima e se deve a um erro formal na classificação das receitas do FUNDEB. A defesa explica que houve um equívoco na contabilização do valor de R$ 333.020,22, que foi registrado na rubrica de "Transferências de recursos do FUNDEB" ao invés de "Complementação da União ao FUNDEB". Esse erro resultou em uma dupla contabilização, inflando o valor total das receitas e, consequentemente, distorcendo o percentual aplicado na remuneração dos profissionais da educação.

A defesa detalha que, ao corrigir a classificação, os valores corretos de receitas do FUNDEB seriam:

- Transferências de recursos do FUNDEB: R$ 29.412.640,44 (corrigido para R$ 29.079.620,22);
- Complementação da União ao FUNDEB: R$ 8.820.708,18 (incluindo o valor de R$ 333.020,22);

Com esses ajustes, a aplicação correta dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica alcançaria o percentual necessário, cumprindo o disposto na Lei nº 14.113/2020.

A defesa anexou documentos que comprovam os registros contábeis e as correções necessárias, incluindo o "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada", que demonstra a necessidade de reclassificação dos valores mencionados. Esses documentos foram apresentados para sustentar que o município, na verdade, cumpriu o limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação. Refazendo os cálculos apresentados pela defesa obtemos o percentual de recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica de 70,32%, superando o mínimo legal de 70% exigido pela legislação;

A defesa conclui que o apontamento da auditoria se baseia em um erro formal de classificação contábil, já corrigido, e que, portanto, o município cumpriu o limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB. A defesa solicita que essa irregularidade seja tratada como uma ressalva, sem implicar na rejeição das contas.

A justificativa apresentada pela defesa é tecnicamente válida, considerando que a reclassificação dos valores corrige o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, demonstrando conformidade com a legislação vigente. Além disso, considero que a diferença de 0,28% é insignificante e, se corrigida a tempo, confirma que o município atendeu aos requisitos legais.

Considerando as explicações e os documentos fornecidos, conclui-se que a irregularidade mencionada no Relatório de Auditoria, relativa ao descumprimento do limite mínimo do FUNDEB, resulta de um erro formal na classificação contábil, já corrigido. A pequena diferença encontrada não compromete a integridade das contas apresentadas. Portanto, concluo que esta irregularidade seja registrada como ressalva, mas não seja motivo para a rejeição das contas do exercício de 2021, recomendando a execução de

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: ... de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ...

revisões regulares dos registros contábeis para assegurar que todas as receitas e despesas sejam corretamente classificadas.

[ID.13] e [ID.14] RPPS.

As irregularidades apontadas nos itens [ID.13] e [ID.14] dizem respeito ao agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Afogados da Ingazeira. Em resumo, essas irregularidades envolvem:

- Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, evidenciado pelo déficit previdenciário de R$ 9.325.285,82.
- Desequilíbrio atuarial do RPPS, com um déficit atuarial de R$ 271.850.550,55.

O desequilíbrio financeiro identificado no RPPS de Afogados da Ingazeira evidencia uma insuficiência de receitas previdenciárias para cobrir as despesas com benefícios, resultando na necessidade de aportes adicionais do Tesouro municipal. Este déficit é significativo, mas deve ser analisado dentro do contexto das dificuldades econômicas enfrentadas pelo município, incluindo os impactos da pandemia e da crise hídrica.

O Relatório de Auditoria de 2021 aponta que o Fundo em Repartição apresentou um déficit previdenciário de R$ 9.325.285,82. Esse valor resulta da diferença entre a receita previdenciária de R$ 4.639.156,66 e a despesa previdenciária de R$ 13.964.442,48. A insuficiência das contribuições e receitas do fundo para cobrir os pagamentos de benefícios exigiu aportes adicionais do Tesouro municipal.

Na defesa prévia apresentada pelo prefeito Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite, argumenta-se que o desequilíbrio financeiro do RPPS já existia antes da atual gestão. A defesa sustenta que a legislação federal exige aportes para cobrir eventuais déficits, garantindo que os segurados não sejam prejudicados. Além disso, destaca as dificuldades enfrentadas pela administração devido à crise hídrica e à pandemia, que limitaram a capacidade de focar no equacionamento do déficit previdenciário.O déficit atuarial de R$ 271.850.550,55 reflete um problema de longo prazo, onde os passivos atuariais superam significativamente os ativos garantidores do RPPS. Isso requer a implementação de um plano de custeio que possa assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime.

Segundo o Relatório de Auditoria, o cálculo do déficit atuarial foi realizado conforme a Portaria MF nº 464/2018, considerando as provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder, bem como a provisão para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei. A tabela abaixo resume os principais componentes do cálculo:

Descrição	Valor (R$)

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, “b” da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: ... de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ...

Ativos Garantidores	563.773,67
Passivo Atuarial	272.414.324,22
Déficit Atuarial	-271.850.550,55

O déficit atuarial reflete a necessidade de ajustes no plano de custeio e na gestão dos recursos previdenciários para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Federal nº 9.717/1998, é responsabilidade do ente federativo implementar medidas para equacionar o déficit, incluindo possíveis aportes extraordinários do Tesouro municipal.

Na defesa prévia apresentada, o prefeito Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite argumenta que o desequilíbrio atuarial do RPPS tem origem em gestões anteriores, e que a legislação federal já prevê a necessidade de aportes para cobrir déficits. Além disso, destaca as dificuldades adicionais impostas pela crise hídrica e pela pandemia, que afetaram a capacidade de focar no equacionamento do déficit.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Federal nº 9.717/1998, é responsabilidade do ente federativo adotar medidas para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. No entanto, a própria legislação reconhece que esses processos podem ser graduais e exigem planejamento e execução de longo prazo.

Apesar da gravidade das irregularidades apontadas, há vários fatores a serem considerados antes de se optar pela rejeição das contas do exercício:

- ambos os déficits (financeiro e atuarial) são, em grande parte, resultantes de passivos herdados de administrações anteriores.
- a pandemia da COVID-19 impactou significativamente a capacidade financeira do município, dificultando a implementação de medidas imediatas para corrigir os déficits.
- a legislação permite e, em certa medida, exige a realização de aportes financeiros para cobrir déficits previdenciários e atuariais, indicando que tais desequilíbrios podem ser manejados dentro de um plano de ajuste fiscal progressivo.

Portanto, com base nas informações disponíveis e nas justificativas apresentadas, conclui-se que as irregularidades [ID.13] e [ID.14], embora graves, não são suficientes para justificar a rejeição das contas do exercício de 2021. As ações corretivas estão previstas e em curso, e há um reconhecimento das dificuldades excepcionais enfrentadas pelo município.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: ... de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: ...

Recomenda-se, no entanto, a adoção de um plano de custeio e ajuste fiscal robusto, com monitoramento contínuo, para assegurar a sustentabilidade do RPPS.

VOTO pelo que segue:

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022, que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;
2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que o percentual de recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica foi de 70,32%, superando o mínimo legal de 70% exigido pela legislação;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi 22,63%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 58,45% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

<u>**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE:**</u>

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento do investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022;

4. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável;

5. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

É o relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, “b” da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	22,63 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,32 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,66 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	58,45 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput doa art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		

Documento Assinado Digitalmente por: [illegible] de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 3.193.454,60	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	21,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b6e07e80-057f-4e31-b4b4-a14bd7658c55

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, “b” da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

DECRETO Nº 01/2021, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

EMENTA: *Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira — PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevista no Decreto Estadual n 48.833, de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual n°-. 49.959 de 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira — PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevista no Decreto Municipal n° 008, de 27 de março de 2020;

CONSIDERANDO as vedações impostas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando extrapolados os limites prudencial e total de despesas de pessoal, a impedindo as contratações necessárias ao reforço de equipes que atuam no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, suspendendo a contagem dos prazos e as diposições em seus arts. 23,31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°-, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Estados e Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210303160420.pdf

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68f3c3

CONSIDERANDO a inexistência de um cronograma definido de início e de conclusão do processo de imunização da população brasileira contra o coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus,

DECRETA:

Art.1º. Fica mantida a decretação de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira-PE, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, desastre de natureza biológica, causado por epidemia de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0), de que trata o Decreto Municipal n° 008, de 27 de março de 2020, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 74, de 31 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A decretação a que se refere o caput terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal continuarão a adotar todas as medidas necessárias ao enfrentamento do Covid-19, observada a legislação de regência.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja entrada em vigor acontecerá a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Gabinete do Prefeito de Afogados da Ingazeira-PE, em 01 de janeiro de 2021.

Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Prefeito

PUBLICAÇÃO
Nesta data fiz a publicação deste Ato no local de costume
Af. Ingazeira 01/01/2021
Funcionário

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210303160420.pdf

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8c95280-be7f-4a31-9c45-7144d68fc3c3

DECRETO Nº 023/2021, DE 01 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: *Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" no âmbito do município de Afogados da Ingazeira, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.*

O PREFEITO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavirus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do município de Afogados da Ingazeira, nos termos do Decreto nº 008, de 27 de março de 2020, posteriormente prorrogada pelo Decreto nº 001, de 01 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Legislativo nº 74, de 31 de março de 2020 a Assembleia Legislativa do Estado reconheceu a existência do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2001, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Legislativo nº 196, de 14 de janeiro de 2021 a Assembleia Legislativa do Estado prorrogou por 180 (cento e oitenta dias) o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado de Pernambuco, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2001;

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210630203322.pdf

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Morais Alves
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b8e95280-be7f-4a31-9c45-7144d68fc3c3

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 50.900, de 25 de junho de 2021, que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 e a inexistência de cronograma definido pelo Ministério da Saúde para conclusão do processo de imunização da população,

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavirus (SARS-CoV-2).

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal continuarão a adotar todas as medidas necessárias ao enfrentamento do "Estado de Calamidade Pública", observada a legislação de regência.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 30 de setembro de 2021, ficando sua eficácia condicionada à convalidação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa do Estado, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afogados da Ingazeira - PE, 1º de julho de 2021.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210630203322.pdf

PUBLICAÇÃO
Nesta data fiz a publicação deste Ato no local de costume.
Af. da Ingazeira, em 01/07/2021
Funcionário Paula Regina

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

PREF. MUNIC. AFOGADOS DA INGAZEIRA

PÇ. MONSENHOR ALFREDO DE ARRUDA CAMARA, 20

10346096/0001-06 Balanço Exercício: 2021

A N E X O 10

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

T I T U L O S		O R C A D A	ARRECADADA	D I F E R E N C A S	
				PARA MAIS	PARA MENOS
1000.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES	109.657.000,00	127.860.605,34	18.203.605,34	
1100.00.0.0.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	9.608.000,00	10.409.183,26	801.183,26	
1110.00.0.0.00	IMPOSTOS	6.698.000,00	6.943.378,14	245.378,14	
1113.00.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1.420.000,00	1.142.910,03		277.089,97
1113.03.0.0.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	1.420.000,00	1.142.910,03		277.089,97
1113.03.1.0.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO	1.200.000,00	1.053.600,02		146.399,98
1113.03.1.1.00	IRRF-TRABALHO-PRINCIPAL	1.200.000,00	1.053.600,02		146.399,98
1113.03.4.0.00	IRRF-OUTROS RENDIMENTOS	220.000,00	89.310,01		130.689,99
1113.03.4.1.00	IRRF-OUTROS RENDIMENTOS-PRINCIPAL	220.000,00	89.310,01		130.689,99
1118.00.0.0.00	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	5.278.000,00	5.800.468,11	522.468,11	
1118.01.0.0.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	1.950.000,00	2.277.420,97	327.420,97	
1118.01.1.0.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	1.390.000,00	1.405.867,55	15.867,55	
1118.01.1.1.00	IPTU-PRINCIPAL	920.000,00	882.008,11		37.991,89
1118.01.1.2.00	IPTU-MULTAS JUROS	50.000,00	641,16		49.358,84
1118.01.1.3.00	IPTU-DIVIDA ATIVA	400.000,00	523.125,86	123.125,86	
1118.01.1.4.00	IPTU-DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	20.000,00	92,42		19.907,58
1118.01.4.0.00	IMPOSTO TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" BENS IMÓV.DIR.REAL IMOVEIS	560.000,00	871.553,42	311.553,42	
1118.01.4.1.00	ITBI-PRINCIPAL	500.000,00	871.553,42	371.553,42	
1118.01.4.2.00	ITBI-MULTAS JUROS	20.000,00			20.000,00
1118.01.4.3.00	ITBI-DIVIDA ATIVA	20.000,00			20.000,00
1118.01.4.4.00	ITBI-DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	20.000,00			20.000,00
1118.02.0.0.00	IMPOSTOS PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO MERCADORIAS E SERVIÇO	3.328.000,00	3.523.047,14	195.047,14	
1118.02.3.0.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	3.328.000,00	3.523.047,14	195.047,14	
1118.02.3.1.00	ISS-PRINCIPAL	3.200.000,00	3.523.047,14	323.047,14	
1118.02.3.2.00	ISS-MULTAS JUROS	20.000,00			20.000,00
1118.02.3.3.00	ISS-DIVIDA ATIVA	90.000,00			90.000,00
1118.02.3.4.00	ISS-DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	18.000,00			18.000,00
1120.00.0.0.00	TAXAS	1.010.000,00	811.784,26		198.215,74
1122.00.0.0.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	400.000,00	431.646,25	31.646,25	
1122.01.0.0.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	400.000,00	431.646,25	31.646,25	
1122.01.1.0.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	400.000,00	431.646,25	31.646,25	
1122.01.1.1.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-PRINCIPAL	400.000,00	431.646,25	31.646,25	
1128.00.0.0.00	TAXAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	610.000,00	380.138,01		229.861,99
1128.01.0.0.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	610.000,00	380.138,01		229.861,99
1128.01.9.0.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTRAS	610.000,00	380.138,01		229.861,99
1128.01.9.1.00	TAXAS INSP.CONTR.FISC.-OUTRAS-PRINCIPAL	520.000,00	380.138,01		139.861,99
1128.01.9.2.00	TAXAS INSP.CONTR.FISC.-OUTRAS-MULTAS JUROS	20.000,00			20.000,00
1128.01.9.3.00	TAXAS INSP.CONTR.FISC.-OUTRAS-DIVIDA ATIVA	50.000,00			50.000,00
1128.01.9.4.00	TAXAS INSP.CONTR.FISC.-OUTRAS-DIVIDA ATIVA MULTAS JUROS	20.000,00			20.000,00
1130.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	1.900.000,00	2.654.020,86	754.020,86	
1138.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA DE ESTADOS, DF E MUNIC	1.900.000,00	2.654.020,86	754.020,86	
1138.02.0.0.00	CONTRIB.MELH.EXPANSÃO REDE ILUMINAÇÃO PÚBL.CIDADE	1.900.000,00	2.654.020,86	754.020,86	
1138.02.1.0.00	CONTRIB.MELH.EXPANSÃO REDE ILUMINAÇÃO PÚBL.CIDADE	1.900.000,00	2.654.020,86	754.020,86	
1138.02.1.1.00	CONTR.MELH.EXP.REDE ILUM.PÚBL.CIDADE-PRINCIPAL	1.900.000,00	2.654.020,86	754.020,86	
1200.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES	5.304.000,00	2.541.639,94		2.762.360,06
1210.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	5.304.000,00	2.541.639,94		2.762.360,06
1218.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIO	5.304.000,00	2.541.639,94		2.762.360,06
1218.01.0.0	CONTRIB.SERVIDOR PLANO SEGURIDADE	5.304.000,00	2.541.639,94		2.762.360,06

Documento Assinado Digitalmente por: ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

PREF. MUNIC. AFOGADOS DA INGAZEIRA

PÇ. MONSENHOR ALFREDO DE ARRUDA CAMARA, 20
10346096/0001-06 Balanço Exercício: 2021

A N E X O 10

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

T I T U L O S		O R C A D A	ARRECADADA	D I F E R E N C A S	
				PARA MAIS	PARA MENOS
	SOCIAL-EST/DF/MUNIC.				
1218.01.1.0.00	CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO	5.234.000,00	2.541.639,94		2.692.360,06
1218.01.1.1.00	CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	5.200.000,00	2.541.639,94		2.658.360,06
1218.01.1.2.00	CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - MULTAS E JUROS DE MORA	34.000,00			34.000,00
1218.01.2.0.00	CPSSS DO SERVIDOR CIVIL INATIVO	70.000,00			70.000,00
1218.01.2.1.00	CPSSS DO SERVIDOR CIVIL INATIVO - PRINCIPAL	70.000,00			70.000,00
1300.00.0.0.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.462.000,00	608.453,69		853.546,31
1310.00.0.0.00	EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	40.000,00	19.056,71		20.943,29
1310.01.0.0.00	ALUGUÉIS, ARRENDAMENTOS, FOROS, LAUDÊMIOS, TARIFAS DE OCUPAÇ	40.000,00	19.056,71		20.943,29
1310.01.1.0.00	ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	40.000,00	19.056,71		20.943,29
1310.01.1.1.00	ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS-PRINCIPAL	40.000,00	19.056,71		20.943,29
1320.00.0.0.00	VALORES MOBILIÁRIOS	1.322.000,00	589.396,98		732.603,02
1321.00.0.0.00	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	1.322.000,00	589.396,98		732.603,02
1321.00.1.0.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	102.000,00	157.325,05	55.325,05	
1321.00.1.1.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS-PRINCIPAL	102.000,00	157.325,05	55.325,05	
1321.00.2.0.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	485.000,00	374.240,03		110.759,97
1321.00.2.1.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS ESPECIAIS-PRINCIPAL	485.000,00	374.240,03		110.759,97
1321.00.4.0.00	REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SO	735.000,00	57.831,90		677.168,10
1321.00.4.1.00	REMUNERAÇÃO RECURSOS RPPS-PRINCIPAL	735.000,00	57.831,90		677.168,10
1360.00.0.0.00	CESSÃO DE DIREITOS	100.000,00			100.000,00
1360.01.0.0.00	CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS	100.000,00			100.000,00
1360.01.1.0.00	CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS	100.000,00			100.000,00
1360.01.1.1.00	CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS-PRINCIP	100.000,00			100.000,00
1600.00.0.0.00	RECEITA DE SERVIÇOS	3.135.000,00	2.354.055,79		780.944,21
1610.00.0.0.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	10.000,00			10.000,00
1610.01.0.0.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	10.000,00			10.000,00
1610.01.1.0.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	10.000,00			10.000,00
1610.01.1.1.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS-PRINCIPAL	10.000,00			10.000,00
1630.00.0.0.00	SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE	110.000,00			110.000,00
1630.01.0.0.00	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE	110.000,00			110.000,00
1630.01.1.0.00	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE	110.000,00			110.000,00
1630.01.1.1.00	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE-PRINCIPAL	110.000,00			110.000,00
1690.00.0.0.00	OUTROS SERVIÇOS	3.015.000,00	2.354.055,79		660.944,21
1690.99.0.0.00	OUTROS SERVIÇOS	3.015.000,00	2.354.055,79		660.944,21
1690.99.1.0.00	OUTROS SERVIÇOS	3.015.000,00	2.354.055,79		660.944,21
1690.99.1.1.00	OUTROS SERVIÇOS-PRINCIPAL	3.015.000,00	2.354.055,79		660.944,21
1700.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	88.558.000,00	111.337.194,19	22.779.194,19	
1710.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	50.910.000,00	66.584.878,56	15.674.878,56	
1718.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS UNIÃO - ESPECÍF.ESTADOS, DF E MUNICIPIOS	50.910.000,00	66.584.878,56	15.674.878,56	
1718.01.0.0.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	28.110.000,00	38.207.686,75	10.097.686,75	
1718.01.2.0.00	COTA-PARTE DO FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICÍPIOS-COTA MENSAL	25.900.000,00	35.291.201,68	9.391.201,68	
1718.01.2.1.00	COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL	25.900.000,00	35.291.201,68	9.391.201,68	
1718.01.3.0.00	COTA-PARTE FUNDO DE PARTIC. MUNIC.– 1% COTA DEZEMBRO	1.100.000,00	1.546.856,46	446.856,46	
1718.01.3.1.00	COTA-PARTE DO FPM–1% COTA-DEZEMBRO - PRINCIPAL	1.100.000,00	1.546.856,46	446.856,46	
1718.01.4.0.00	COTA-PARTE FUNDO DE PARTIC.DOS MUNIC.- 1% COTA JULHO	1.100.000,00	1.366.411,86	266.411,86	
1718.01.4.1.00	COTA-PARTE DO FPM–1% COTA-JULHO - PRINCIPAL	1.100.000,00	1.366.411,86	266.411,86	
1718.01.5.0	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	10.000,00	3.216,75		6.783,25

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ... ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: https://etce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

A N E X O 10

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

TITULOS		ORCADA	ARRECADADA	DIFERENCAS PARA MAIS	DIFERENCAS PARA MENOS
1718.01.5.1.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO-PROPRIED.TERRIT.RURAL-PRINCIPAL	10.000,00	3.216,75		6.783,25
1718.02.0.0.00	TRANSF.COMPENS.FINANC. PELA EXPLORAÇ. DE REC.NATURAIS	400.000,00	682.197,43	282.197,43	
1718.02.6.0.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP	400.000,00	682.197,43	282.197,43	
1718.02.6.1.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP-PRINCIPAL	400.000,00	682.197,43	282.197,43	
1718.03.0.0.00	TRANSF.RECURS.SUS-FUNDO A FUNDO-CUSTEIO SERV.PUB.SAUDE	14.020.000,00	16.454.586,23	2.434.586,23	
1718.03.1.0.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – ATENÇÃO BÁSICA	6.500.000,00	7.241.819,79	741.819,79	
1718.03.1.1.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – ATENÇÃO BÁSICA-PRINCIPAL	6.500.000,00	7.241.819,79	741.819,79	
1718.03.2.0.00	TRANSF.SUS – ATENÇÃO MÉDIA/ALTA COMPLEX.AMB E HOSPITALAR	5.100.000,00	7.546.655,04	2.446.655,04	
1718.03.2.1.00	SUS–ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB E HOSPIT- PRINCIPAL	5.100.000,00	7.546.655,04	2.446.655,04	
1718.03.3.0.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE	520.000,00	613.578,84	93.578,84	
1718.03.3.1.00	TRANSF.SUS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE - PRINCIPAL	520.000,00	613.578,84	93.578,84	
1718.03.4.0.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	300.000,00	262.981,00		37.019,00
1718.03.4.1.00	TRANSF.DE RECURSOS SUS – ASSIST.FARMACÊUTICA- PRINCIPAL	300.000,00	262.981,00		37.019,00
1718.03.5.0.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – GESTÃO DO SUS	100.000,00	12.000,00		88.000,00
1718.03.5.1.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – GESTÃO DO SUS-PRINCIPAL	100.000,00	12.000,00		88.000,00
1718.03.9.0.00	TRANSF.DE RECURSOS DO SUS – OUT. PROG.FINANC. FUNDO A FUNDO	1.500.000,00	777.551,56		722.448,44
1718.03.9.1.00	TRANSF.DO SUS – OUT.PROGRAMAS FINANC.FUNDO/FUNDO- PRINCIPAL	1.500.000,00	777.551,56		722.448,44
1718.05.0.0.00	TRANSFER.DE RECURSOS DO FUNDO NAC. DESENV.EDUCAÇÃO FNDE	2.570.000,00	2.014.930,43		555.069,57
1718.05.1.0.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1.250.000,00	976.918,61		273.081,39
1718.05.1.1.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-PRINCIPAL	1.250.000,00	976.918,61		273.081,39
1718.05.2.0.00	TRANSF. DIRETAS-FNDE REF. PROG.DINHEIRO DIRETO NA ESC-PDDE	50.000,00	18.420,00		31.580,00
1718.05.2.1.00	TRANSF.DIRETAS DO FNDE- PROGRAMA PDDE-PRINCIPAL	50.000,00	18.420,00		31.580,00
1718.05.3.0.00	TRANSF.DIRETAS DO FNDE REF.PROG.NAC. ALIM. ESCOLAR-PNAE	720.000,00	704.277,20		15.722,80
1718.05.3.1.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE - PROGRAMA PNAE - PRINCIPAL	720.000,00	704.277,20		15.722,80
1718.05.4.0.00	TRANSFER.FNDE REF.AO PROG.NAC.APOIO TRANSP.ESCOLAR-PNATE	250.000,00	315.314,62	65.314,62	
1718.05.4.1.00	TRANSF. DIRETAS DO FNDE - PROGRAMA PNATE - PRINCIPAL	250.000,00	315.314,62	65.314,62	
1718.05.9.0.00	OUTRAS TRANSF.DIRETAS FUNDO NAC.DESENV.EDUC.FNDE	300.000,00			300.000,00
1718.05.9.1.00	OUTRAS TRANSF.DIRETAS FUNDO NAC.DESENV.FNDE-PRINCIPAL	300.000,00			300.000,00
1718.06.0.0.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA ICMS – DESONERAÇÃO – L.C. Nº 87/96	20.000,00			20.000,00
1718.06.1.0.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA ICMS – DESONERAÇÃO – L.C. Nº 87/96	20.000,00			20.000,00
1718.06.1.1.00	TRANSF.FINANC.ICMS-DESON-L.C. Nº 87/96-PRINCIPAL	20.000,00			20.000,00
1718.09.0.0.00	TRANSF.RECUR.COMPLEM.UNIÃO FUNDEB	3.000.000,00	8.487.687,96	5.487.687,96	
1718.09.1.0.00	TRANSF.RECUR.COMPLEM.UNIÃO FUNDEB	3.000.000,00	8.487.687,96	5.487.687,96	
1718.09.1.1.00	TRANSF.RECUR.COMPLEM.UNIÃO FUNDEB-PRINCIPAL	3.000.000,00	8.487.687,96	5.487.687,96	
1718.10.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	180.000,00			180.000,00
1718.10.1.0.00	TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIOS UNIÃO SISTEMA ÚNICO SAÚDE SUS	80.000,00			80.000,00
1718.10.1.1.00	TRANSF.CONV.UNIÃO SISTEMA ÚNICO SAÚDE-SUS-PRINCIPAL	80.000,00			80.000,00
1718.10.2.0.00	TRANSF.DE CONV.DA UNIÃO DESTINADOS A PROG EDUCAÇÃO	50.000,00			50.000,00
1718.10.2.1	TRANSF.CONV.UNIÃO EDUCAÇÃO-PRINCIPAL	50.000,00			50.000,00
1718.10.9.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA	50.000,00			50.000,00

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:

A N E X O 10

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Documento Assinado Digitalmente por: ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: https://etce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.seam

T I T U L O S		O R C A D A	ARRECADADA	D I F E R E N C A S	
				PARA MAIS	PARA MENOS
	UNIÃO				
1718.10.9.1.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO-PRINCIPAL	50.000,00			50.000,00
1718.12.0.0.00	TRANSF.DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSIST.SOCIAL-FNAS	1.210.000,00	703.358,81		506.641,19
1718.12.1.0.00	TRANSF.DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSIST.SOCIAL-FNAS	1.210.000,00	703.358,81		506.641,19
1718.12.1.1.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - PRINCIPAL	1.210.000,00	703.358,81		506.641,19
1718.99.0.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.400.000,00	34.430,95		1.365.569,05
1718.99.1.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.400.000,00	34.430,95		1.365.569,05
1718.99.1.1.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO-PRINCIPAL	1.400.000,00	34.430,95		1.365.569,05
1720.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS ESTADOS E DO DF E DE SUAS ENTIDADES	13.960.000,00	15.006.644,97	1.046.644,97	
1728.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS ESTADOS - ESPECÍFICAS ESTADOS, DF E MUNIC.	13.960.000,00	15.006.644,97	1.046.644,97	
1728.01.0.0.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	13.710.000,00	14.838.131,04	1.128.131,04	
1728.01.1.0.00	COTA-PARTE DO ICMS	9.500.000,00	11.286.205,21	1.786.205,21	
1728.01.1.1.00	COTA-PARTE DO ICMS-PRINCIPAL	9.500.000,00	11.286.205,21	1.786.205,21	
1728.01.2.0.00	COTA-PARTE DO IPVA	3.700.000,00	3.002.462,25		697.537,75
1728.01.2.1.00	COTA-PARTE DO IPVA-PRINCIPAL	3.700.000,00	3.002.462,25		697.537,75
1728.01.3.0.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	60.000,00	176.836,35	116.836,35	
1728.01.3.1.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS-PRINCIPAL	60.000,00	176.836,35	116.836,35	
1728.01.4.0.00	COTA-PARTE CONTRIBUIÇÃO INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÔMICO	40.000,00	17.995,00		22.005,00
1728.01.4.1.00	COTA-PARTE CIDE-PRINCIPAL	40.000,00	17.995,00		22.005,00
1728.01.5.0.00	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DOS ESTADOS	200.000,00	137.447,50		62.552,50
1728.01.5.1.00	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DOS ESTADOS-PRINCIPAL	200.000,00	137.447,50		62.552,50
1728.01.9.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	210.000,00	217.184,73	7.184,73	
1728.01.9.1.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS-PRINCIPAL	210.000,00	217.184,73	7.184,73	
1728.03.0.0.00	TRANSF.RECURSOS ESTADO PROGRAMAS SAÚDE-FUNDO A FUNDO	50.000,00	168.513,93	118.513,93	
1728.03.1.0.00	TRANSF.RECURSOS ESTADO PROGRAMAS SAÚDE-FUNDO A FUNDO	50.000,00	168.513,93	118.513,93	
1728.03.1.1.00	TRANSF.RECUR.ESTADO PROGR.SAÚDE-FUNDO A FUNDO-PRINCIPAL	50.000,00	168.513,93	118.513,93	
1728.10.0.0.00	TRANSFERÊNCIA CONVÊNIOS ESTADOS E DF E SUAS ENTIDADES	200.000,00			200.000,00
1728.10.1.0.00	TRANSF.CONV.ESTADOS SISTEMA ÚNICO SAÚDE-SUS	50.000,00			50.000,00
1728.10.1.1.00	TRANSF.CONV.ESTADOS SISTEMA ÚNICO SAÚDE-SUS-PRINCIPAL	50.000,00			50.000,00
1728.10.2.0.00	TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIO ESTADOS A PROGRAMA EDUCAÇÃO	100.000,00			100.000,00
1728.10.2.1.00	TRANSF.CONV.ESTADOS PROGR.EDUCAÇÃO-PRINCIPAL	100.000,00			100.000,00
1728.10.9.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	50.000,00			50.000,00
1728.10.9.1.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS-PRINCIPAL	50.000,00			50.000,00
1730.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES	78.000,00			78.000,00
1738.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS MUNICÍPIOS -ESPECÍFICAS ESTADOS, DF E MUNIC.	78.000,00			78.000,00
1738.02.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	78.000,00			78.000,00
1738.02.1.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	78.000,00			78.000,00
1738.02.1.1.00	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS-PRINCIPAL	78.000,00			78.000,00
1750.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	23.600.000,00	29.745.670,66	6.145.670,66	
1758.00.0.0.00	TRANSF.OUTRAS INSTIT.PÚB.-ESPEC.EST/DF/MUNICIPIOS	23.600.000,00	29.745.670,66	6.145.670,66	
1758.01.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	23.600.000,00	29.745.670,66	6.145.670,66	
1758.01.1.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	23.600.000,00	29.745.670,66	6.145.670,66	
1758.01.1.1.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB-PRINCIPAL	23.600.000,00	29.745.670,66	6.145.670,66	

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

A N E X O 10

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

T I T U L O S		O R C A D A	ARRECADADA	D I F E R E N C A S	
				PARA MAIS	PARA MENOS
1770.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS	10.000,00			10.000,00
1778.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS PESSOAS FÍSICAS-ESPECÍF.EST/DF/MUN	10.000,00			10.000,00
1778.01.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS - ESPECÍFICAS DE E/DF/M	10.000,00			10.000,00
1778.01.1.0.00	TRANS.PESSOAS FÍSICAS-ESPEC.E/DF/M-PROGRAMA SAÚDE	10.000,00			10.000,00
1778.01.1.1.00	TRANSF.PESSOAS FÍSICAS-ESPEC.E/DF/M-PROGR.SAÚDE-PRINCIPAL	10.000,00			10.000,00
1900.00.0.0.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.590.000,00	610.078,47		979.921,53
1920.00.0.0.00	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	140.000,00	21.378,23		118.621,77
1928.00.0.0.00	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS - ESPECÍFICAS PA	140.000,00	21.378,23		118.621,77
1928.01.0.0.00	INDENIZAÇÕES- ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	50.000,00			50.000,00
1928.01.1.0.00	INDENIZAÇÕES - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	50.000,00			50.000,00
1928.01.1.1.00	INDENIZAÇÕES - ESPECÍFICAS ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS-PRINCIPAL	50.000,00			50.000,00
1928.02.0.0.00	RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	40.000,00	21.378,23		18.621,77
1928.02.9.0.00	OUTRAS RESTIT-ESPEC.ESTADOS/DF/MUNIC.NÃO ESPEC.ANTERIORMENTE	40.000,00	21.378,23		18.621,77
1928.02.9.1.00	OUTRAS RESTIT.-ESPEC.EST/DF/MUNIC.NÃO ESPEC.-PRINCIPAL	40.000,00	21.378,23		18.621,77
1928.03.0.0.00	RESSARCIMENTOS - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	50.000,00			50.000,00
1928.03.1.0.00	RESSARCIMENTO - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	50.000,00			50.000,00
1928.03.1.1.00	RESSARCIMENTO-ESPEC. ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS-PRINCIPAL	50.000,00			50.000,00
1990.00.0.0.00	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.450.000,00	588.700,24		861.299,76
1990.03.0.0.00	COMPENSAçõES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS RPPS	1.400.000,00	586.721,58		813.278,42
1990.03.1.0.00	COMPENSAçõES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS RPPS	1.400.000,00	586.721,58		813.278,42
1990.03.1.1.00	COMPENS.FINANC.ENTRE O RGPS E OS RPPS-PRINCIPAL	1.400.000,00	586.721,58		813.278,42
1990.99.0.0.00	OUTRAS RECEITAS	50.000,00	1.978,66		48.021,34
1990.99.1.0.00	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS	50.000,00	1.978,66		48.021,34
1990.99.1.1.00	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS-PRINCIPAL	50.000,00	1.978,66		48.021,34
2000.00.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL	5.290.000,00	2.419.649,27		2.870.350,73
2100.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	100.000,00			100.000,00
2110.00.0.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	100.000,00			100.000,00
2119.00.0.0.00	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	100.000,00			100.000,00
2119.00.1.0.00	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	100.000,00			100.000,00
2119.00.1.1.00	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO-PRINCIPAL	100.000,00			100.000,00
2200.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS	90.000,00			90.000,00
2210.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	50.000,00			50.000,00
2213.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	50.000,00			50.000,00
2213.00.1.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	50.000,00			50.000,00
2213.00.1.1.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES-PRINCIPAL	50.000,00			50.000,00
2220.00.0.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	40.000,00			40.000,00
2220.00.1.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	40.000,00			40.000,00
2220.00.1.1.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS-PRINCIPAL	40.000,00			40.000,00
2400.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.100.000,00	2.419.649,27		2.680.350,73
2410.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	4.500.000,00	2.160.458,04		2.339.541,96
2418.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNIC	4.500.000,00	2.160.458,04		2.339.541,96
2418.03.0.0.00	TRANSF.REC.- SUS–BLOCO CUSTEIO AÇÕES SERV.PUB. SAÚDE	500.000,00	444.652,00		55.348,00
2418.03.1.0.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS – ATENÇÃO BÁSICA	500.000,00	169.053,00		330.947,00
2418.03.1.1	[illegible]	500.000,00	169.053,00		330.947,00

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

Documento Assinado Digitalmente por: ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

A N E X O 10

COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA

CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

TITULOS		O R C A D A	ARRECADADA	D I F E R E N C A S	
				PARA MAIS	PARA MENOS
	ATENÇÃO BÁSICA-PRINCIPAL				
2418.03.2.0.00	TRANSF.REC.SUS–ATENÇÃO MéDIA/ALTA COMPLEX.AMB/HOSP.		275.599,00	275.599,00	
2418.03.2.1.00	TRANSF.SUS–ATENÇ. MÉDIA/ALTA COMPLEX.AMB/HOSP-PRINCIPAL		275.599,00	275.599,00	
2418.10.0.0.00	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	4.000.000,00	1.715.806,04		2.284.193,96
2418.10.1.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE	300.000,00			300.000,00
2418.10.1.1.00	TRANSF.CONV.UNIÃO-SUS-PRINCIPAL	300.000,00			300.000,00
2418.10.2.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS D	1.400.000,00			1.400.000,00
2418.10.2.1.00	TRANSF.CONV.UNIÃO PROGR.EDUCAÇÃO-PRINCIPAL	1.400.000,00			1.400.000,00
2418.10.9.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	2.300.000,00	1.715.806,04		584.193,96
2418.10.9.1.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO-PRINCIPAL	2.300.000,00	1.715.806,04		584.193,96
2420.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS E	600.000,00	259.191,23		340.808,77
2428.00.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTI	600.000,00	259.191,23		340.808,77
2428.10.0.0.00	TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIOS ESTADOS/DF/MUNICIPIOS	600.000,00	259.191,23		340.808,77
2428.10.1.0.00	TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIOS ESTADOS SISTEMA ÚNICO SAÚDE-SUS	200.000,00			200.000,00
2428.10.1.1.00	TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIOS ESTADOS SUS-PRINCIPAL	200.000,00			200.000,00
2428.10.2.0.00	TRANSFERÊNCIAS CONVÊNIOS ESTADOS PROGRAMA EDUCAÇÃO	200.000,00			200.000,00
2428.10.2.1.00	TRANSF.CONV.ESTADOS PROGR.EDUCAÇÃO-PRINCIPAL	200.000,00			200.000,00
2428.10.9.0.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	200.000,00	259.191,23	59.191,23	
2428.10.9.1.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS-PRINCIPAL	200.000,00	259.191,23	59.191,23	
7000.00.0.0.00	RECEITAS CORRENTES (INTRA)	7.554.000,00	6.516.551,14		1.037.448,86
7200.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES (INTRA)	7.530.000,00	6.507.256,74		1.022.743,26
7210.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (INTRA)	7.530.000,00	6.507.256,74		1.022.743,26
7218.00.0.0.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIO	7.530.000,00	6.507.256,74		1.022.743,26
7218.03.0.0.00	CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - ESPECÍFICO DE EST/DF/MUN (	6.422.000,00	4.091.206,83		2.330.793,17
7218.03.1.0.00	CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO (INTRA)	6.422.000,00	4.091.206,83		2.330.793,17
7218.03.1.1.00	CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	6.396.000,00	4.068.114,78		2.327.885,22
7218.03.1.2.00	CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO -MULTAS JUROS MORA	26.000,00	23.092,05		2.907,95
7218.04.0.0.00	CPSSS PATRONAL - PARCELAMENTOS - ESPECÍFICO DE EST/DF/MUN	1.108.000,00	2.416.049,91	1.308.049,91	
7218.04.1.0.00	CPSSS PATRONAL - PARCELAMENTOS - SERVIDOR CIVIL ATIVO	1.108.000,00	2.416.049,91	1.308.049,91	
7218.04.1.1.00	CPSSS PATR.PARC.SERV.CIVIL ATIVO-PRINCIPAL	1.108.000,00	2.416.049,91	1.308.049,91	
7900.00.0.0.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	24.000,00	9.294,40		14.705,60
7920.00.0.0.00	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	24.000,00	9.294,40		14.705,60
7928.00.0.0.00	INDENIZ.RESTIT.E RESSARCIMENTOS-ESPEC.EST/DF/MUNICIPIOS	24.000,00	9.294,40		14.705,60
7928.02.0.0.00	RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	24.000,00	9.294,40		14.705,60
7928.02.9.0.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES-ESPEC.EST/DF/MUN.NÃO ESPEC.ANTERIORMENTE	24.000,00	9.294,40		14.705,60
7928.02.9.1.00	OUTRAS RESTIT.-ESPEC.EST/DF/MUN.NÃO ESPEC.ANTER-PRINCIPAL	24.000,00	9.294,40		14.705,60
91000.00.0.0.00	(R) DEDUCOES DA RECEITAS CORRENTES	-7.838.000,00	-9.951.981,20		2.113.981,20
91700.00.0.0.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-7.838.000,00	-9.951.981,20		2.113.981,20
91710.00.0.0.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	-5.186.000,00	-7.058.882,12		1.872.882,12
91718.00.0.0.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERÊNCIAS UNIÃO - ESPECÍF.ESTADOS, DF E	-5.186.000,00	-7.058.882,12		1.872.882,12
91718.01.0	[illegible]	-5.182.000,00	-7.058.882,12		1.876.882,12

Documento Assinado Digitalmente por: ... ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam ...

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c

A N E X O 10
COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA
CONSOLIDADO - PERÍODO: 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

TITULOS		ORCADA	ARRECADADA	DIFERENCAS	
				PARA MAIS	PARA MENOS
	UNIÃO				
91718.01.2.0.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICÍPIOS-	-5.180.000,00	-7.058.240,05		1.878.240,05
91718.01.2.1.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO FPM - COTA MENSAL - PRINCIPAL	-5.180.000,00	-7.058.240,05		1.878.240,05
91718.01.5.0.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	-2.000,00	-642,07	1.357,93	
91718.01.5.1.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO IMPOSTO-PROPRIED.TERRIT.RURAL-	-2.000,00	-642,07	1.357,93	
91718.06.0.0.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA ICMS – DESONERAÇÃO	-4.000,00		4.000,00	
91718.06.1.0.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA ICMS – DESONERAÇÃO	-4.000,00		4.000,00	
91718.06.1.1.00	(R) DEDUCOES DA TRANSF.FINANC.ICMS-DESON-L.C. Nº 87/96-PRINC	-4.000,00		4.000,00	
91720.00.0.0.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERÊNCIAS ESTADOS E DO DF E DE SUAS ENT	-2.652.000,00	-2.893.099,08		241.099,08
91728.00.0.0.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERÊNCIAS ESTADOS - ESPECÍFICAS ESTADOS	-2.652.000,00	-2.893.099,08		241.099,08
91728.01.0.0.00	(R) DEDUCOES DA PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	-2.652.000,00	-2.893.099,08		241.099,08
91728.01.1.0.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO ICMS	-1.900.000,00	-2.257.278,49		357.278,49
91728.01.1.1.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO ICMS-PRINCIPAL	-1.900.000,00	-2.257.278,49		357.278,49
91728.01.2.0.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO IPVA	-740.000,00	-600.490,88	139.509,12	
91728.01.2.1.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO IPVA-PRINCIPAL	-740.000,00	-600.490,88	139.509,12	
91728.01.3.0.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	-12.000,00	-35.329,71		23.329,71
91728.01.3.1.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS-PRINCIPAL	-12.000,00	-35.329,71		23.329,71
TOTAL GERAL		114.663.000,00	126.844.824,55	12.181.824,55	

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA
CRC-PE: 021.866/O-8
CPF.: 024.410.444-19

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
PREFEITO
CPF.: 027.702.354-86

Documento Assinado Digitalmente por: ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]

Documento assinado eletronicamente por CICERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO, em 17/12/2024 09:49:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/
Código do documento: eeee925a-c657-4faa-abdc-3c4eb5bb7d8c